



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA- UniCEUB

**ANA CAROLINA SEIXAS PRATA DA FONSECA**

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E PSICOPATIA:**

**Uma análise crítica acerca das medidas de segurança e sua aplicabilidade nos casos de  
psicopatia**

BRASÍLIA  
2013

**ANA CAROLINA SEIXAS PRATA DA FONSECA**

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E PSICOPATIA:**

**Uma análise crítica acerca das medidas de segurança e sua aplicabilidade nos casos de  
psicopatia**

Monografia no curso de graduação em Direito  
na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Uniceub.

Orientador: Prof. George Lopes Leite

BRASÍLIA  
2013

## RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise da aplicabilidade das medidas de segurança à indivíduos que venham cometer ilícitos penais e que sejam diagnosticados com transtorno de personalidade anti-social, mais conhecido como psicopatia. A psicopatia é um transtorno de personalidade, que não é considerada uma doença, as pessoas portadores deste transtorno possuem como principais características: ausência de consciência ou remorso; frieza; crueldade; falta de temor pelo castigo; alta porcentagem de reincidência; coisificação do ser humano. A origem deste transtorno, bem como possíveis tratamentos são desconhecidos, razão pela qual a repercussão no mundo jurídico gera grandes questionamentos e situações conflitantes. No ordenamento jurídico brasileiro, não existe previsão legal específica de qual sanção aplicável ao psicopata, assim pretende-se com este estudo estabelecer algumas diferenciações entre medida de segurança e pena de prisão, para então proceder uma análise sobre qual das duas sanções penais seria mais coerente para a punição do psicopata.

**Palavras-chaves:** Medidas de segurança. Psicopatia. Periculosidade. Semi-imputabilidade. Política criminal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 MEDIDAS DE SEGURANÇA .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 Evolução histórica .....</b>	<b>9</b>
<i>1.1.1 Conceito e natureza jurídica.....</i>	<i>13</i>
<i>1.1.2 Espécies de medida de segurança.....</i>	<i>15</i>
<b>1.2.Diferenças entre medida de segurança e pena de prisão.....</b>	<b>16</b>
<i>1.2.1 Inimputabilidade penal.....</i>	<i>17</i>
<i>1.2.2 Periculosidade social e culpabilidade .....</i>	<i>19</i>
<i>1.2.3 Prazo de duração das medidas de segurança .....</i>	<i>20</i>
<i>1.2.4 Finalidade da pena e das medidas de segurança .....</i>	<i>23</i>
<b>1.3. Pressupostos de aplicação das medidas de segurança.....</b>	<b>28</b>
<b>1.4. Exame pericial e cessação da periculosidade .....</b>	<b>29</b>
<b>2 PSICOPATIA .....</b>	<b>32</b>
<b>2.1 Breve histórico.....</b>	<b>32</b>
<b>2.2 Conceito de psicopatia.....</b>	<b>33</b>
<i>2.2.1 Teorias e explicações acerca das causas da psicopatia.....</i>	<i>36</i>
<i>2.2.2 Perspectivas de tratamento.....</i>	<i>38</i>
<b>3. A APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO PSICOPATA.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Responsabilidade penal e inimputabilidade.....</b>	<b>41</b>
<i>3.1.1 Inimputabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e psicopatia.....</i>	<i>42</i>
<i>3.1.2 Critério de avaliação da culpabilidade.....</i>	<i>46</i>
<b>3.2 Psicopatia e crime.....</b>	<b>47</b>
<i>3.2.1 A dignidade da pessoa humana.....</i>	<i>50</i>
<i>3.2.2 Incapacidade de compreender a punição.....</i>	<i>53</i>
<b>3.3 Política criminal.....</b>	<b>56</b>
<b>3.4 Análise de caso concreto : o caso do “Maníaco do parque” .....</b>	<b>59</b>
<i>3.4.1 O caso “Champinha” e “Chico Picadinho” e a interdição civil.....</i>	<i>63</i>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar as diversas controvérsias existentes em relação a aplicabilidade das medidas de segurança a pessoas portadoras do transtorno de personalidade anti-social, realizando uma análise sob o ponto de vista constitucional da realidade brasileira.

O interesse pelo tema surgiu da leitura de uma reportagem que abordava a questão da psicopatia infantil e o dilema vivido pelas mães dessas crianças, que já teriam experimentado alguns tipos de tratamento para a “cura” deste transtorno, todavia sem sucesso, na maioria dos casos.

A questão da punição de indivíduos portadores de psicopatia faz nascer diversos tipos de questionamentos, como por exemplo, se o homem é naturalmente bom, como afirmou Rousseau, ou estariam certas as premissas de Cesare Lombroso de que existiria um ser humano naturalmente mau?

Muitas vezes quando acontecem crimes bárbaros, o primeiro questionamento que é feito pela sociedade, é se o indivíduo que cometeu o crime, tem algum tipo de disfuncionalidade, ou seja, questiona-se primeiro a normalidade do criminoso, diante da falta de respeito aos valores socialmente estabelecidos e objetos juridicamente protegidos.

No Brasil muitos são os casos em que foram condenadas pessoas que tiveram a sua sanidade questionada diante da prática de crimes cruéis como Suzane Louise Von Richthofen, Mohammed D'Ali Carvalho dos Santos, Lindembergue Fernandes Alves, Silvia Calabrese Lima, Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como “maníaco do parque”, Chico Picadinho. A frieza e crueldade no qual são cometidos despertam um sentimento de temor na população, que fortalece o desejo do ser humano de que aquele criminoso seja segregado do convívio social.

De acordo com a médica psiquiátrica Hilda Morana a incidência deste transtorno de personalidade é de 1% a 3% da população mundial, sendo que na população carcerária, esse percentual pode aumentar para 20%,<sup>1</sup> assim, diante da gravidade das condutas praticados por psicopatas, surge a necessidade de questionamento de qual seria a

---

<sup>1</sup>MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED**. Disponível em: <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2013.

melhor forma de punição para este indivíduo.

Esse questionamento deve ser compreendido através de uma abordagem conjunta entre Direito e a Psiquiatria Forense, pois envolve a análise da mente humana e os limites e formas do exercício do *jus puniendi* Estatal.

Importante destacar que esta não é uma abordagem simples, diante das inúmeras variáveis que poderão ser encontradas na psiquiatria forense, que não é uníssona quanto às causas do transtorno de personalidade anti-social, e possíveis tratamentos ( para aqueles que defendem que existe tratamento), e ainda na esfera jurídica existem alguns obstáculos, como por exemplo, a classificação do indivíduo psicopata como imputável, inimputável ou semi-imputável.

Enfim, é um tema muito interessante, todavia pouco explorado pelos operadores do direito, diante da complexidade em unir duas ciências, que muitas vezes caminham de forma separada.

Para o desenvolvimento do trabalho, inicialmente, mostra-se importante trabalhar com conceitos relativos a própria medida de segurança para a sua melhor compreensão.

No primeiro capítulo, será feito um histórico sobre o surgimento das medidas de segurança, destacando em qual hipóteses em que eram aplicadas, e a importância das Escolas Positiva, principalmente com Cesare Lombroso e sua ideia do criminoso nato.

Em seguida, serão trabalhadas as diferenças existente entre a pena de prisão e a medida de segurança, dissecando conceitos como periculosidade, culpabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, que são essenciais para a compreensão das sanções penais.

Ainda no primeiro capítulo, mostra-se salutar trabalhar com a questão da limitação temporal prevista para as medidas de segurança, questão essa que já foi decidida pela Suprema Corte, e discute a constitucionalidade da indeterminação temporal das medidas de segurança prevista pelo Código Penal.

O segundo capítulo será voltado à contextualização do transtorno de personalidade anti-social, serão trabalhados conceitos da área psiquiátrica, para que se possa ter uma melhor compreensão da complexidade de se estabelecer uma punição ao indivíduo

psicopata.

Inicialmente será feita uma abordagem histórica dos estudos sobre a psicopatia no mundo, e logo depois mostra-se necessário estabelecer uma breve explanação sobre o conceito de psicopatia, e possíveis diferenças entre as terminologias utilizadas para distinguir este transtorno de personalidade.

Serão trabalhados também as características de um indivíduo portador de transtorno de personalidade anti-social, bem como as teorias existentes no campo da psiquiatria sobre as possíveis causas.

Para finalizar o capítulo será feita uma análise dos possíveis tratamentos para o transtorno personalidade anti-social, ainda que para muitos psiquiatras é certo que a psicopatia não tem cura, existem alguns psiquiatras que propõem métodos para tratar o indivíduo, para ao menos conseguir estabilizá-lo e reduzir as possibilidades de que estes venham a cometer ilícitos penais.

No último capítulo, busca-se fazer uma junção e aplicação dos conceitos jurídicos e psiquiátricos trabalhados ao longo deste estudo, para tanto, primeiro é necessário definir a responsabilidade penal do indivíduo que venha a cometer um ilícito penal e seja portador de psicopatia, bem como estabelecer a sua culpabilidade em relação ao fato, o que será feito através da análise jurisprudencial e doutrinária.

Cumprir ainda realizar uma análise referente a relação entre a incidência do transtorno de personalidade e o cometimento de crimes, será discutido se necessariamente todo psicopata será um criminoso.

Também serão trabalhadas as implicações dos princípios e fundamentos constitucionais quando da análise da melhor punição para o psicopata assuntos polêmicos como a questão de penas perpétuas e penas de morte serão confrontadas com princípios como o da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e o direito à segurança da coletividade, partindo sempre da premissa da dificuldade do indivíduo portador de personalidade anti-social compreender e assimilar a punição.

Por fim será discutida a possibilidade de criação de uma política criminal voltada exclusivamente para a punição de criminosos diagnosticados com transtorno de personalidade anti-social, e possíveis barreiras que poderão ser encontradas quando da

discussão de como punir o indivíduo psicopata.

Para melhor contextualização do tema política criminal específica para psicopata, serão trabalhados três casos reais, que são: Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, o caso do jovem Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, e ainda Francisco Costa Rocha, mais conhecido como "Chico Picadinho".

A partir desses casos reais, será analisado quais foram as medidas tomadas pelo poder judiciário para a punição destes indivíduos que cometeram crimes cruéis e foram diagnosticados com transtorno de personalidade anti-social.

Este é o panorama deste trabalho, uma análise dos limites de poder punitivo estatal em relação a indivíduos que são vistos e julgados pela sociedade como seres humanos amorais, sem remorso, sem sentimentos, sem coração .

## 1 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Neste capítulo será analisado o instituto das medidas de segurança, focando o seu conceito e o processo de sua formulação na realidade brasileira.

Inicialmente, para melhor compreensão do conceito, será feita uma abordagem histórica, para depois se proceder a análise das medidas de segurança previstas atualmente no ordenamento jurídico, pois somente assim será possível compreender as razões e contextos que propiciariam o seu surgimento e entender melhor os objetivos das medidas de segurança.

Serão analisadas também as semelhanças e diferenças entre pena e medida de segurança, trabalhando-se conceitos como periculosidade, culpabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, bem como suas finalidades para poder estabelecer uma diferenciação.

Por fim, cumpre analisar a constitucionalidade do instituto, partindo do estudo dos princípios constitucionais, juntos com alguns aspectos específicos das medidas de segurança, tais como a sua limitação temporal. Para tanto, serão estudados precedentes da Suprema Corte, junto com a pesquisa bibliográfica, para que possam enriquecer o trabalho.

Importante destacar, que o presente capítulo servirá para uma compreensão inicial acerca da aplicabilidade das medidas de segurança aos indivíduos portadores de transtorno de personalidade anti-social.

### 1.1 Evolução histórica

Ao tratar da evolução histórica das medidas de segurança, mostra-se necessário analisar a relação existente entre a prática de crimes por indivíduos considerados pela sociedade como loucos ou doentes mentais e a reação da sociedade no tocante a culpabilidade e punibilidade.

Os primeiros indícios de aplicação penas semelhantes às medidas de segurança são encontrados no Direito Romano, onde os chamados *furiosus* eram punidos da mesma forma dos menores impúberes, que eram submetidos a *verberatio*, medida admonitória. Ressalta-se ainda que para os romanos, a custódia dos loucos criminosos

caracterizava-se como uma medida intermediária entre a pena e a custódia dos loucos não criminosos.<sup>2</sup>

Na Europa, propagava-se a noção de periculosidade social de certos indivíduos, adotando assim as chamadas medidas de defesa social contra estes, C.J de Ferrière em *Dictionnaire de droit et de pratique*, explica que as medidas tomadas contra pessoas consideradas loucas, encontram-se seu fundamento pelo fato de ser “perigoso tê-las na comunidade”<sup>3</sup>

Na Alemanha, apesar dos “mentecaptos” serem excluídos da aplicação de pena, a lei permitia que qualquer pessoa do povo pudesse matar o chamado *homo rabiosus aut demoniacus*.<sup>4</sup>

Em boa parte dos países europeus no século XVI, as medidas de segurança começaram a ser aplicadas a mendigos e vagabundos, tendo um caráter eminentemente punitivo, até então não se discutia a necessidade de tratamento terapêutico para aqueles indivíduos loucos que viessem a cometer delitos.

Em 1860, a Inglaterra instituiu o tratamento psiquiátrico de criminosos doentes mentais, a partir do “*Criminal Lunatic Asylum Act*”, determinando o recolhimento a asilos internos, de pessoas que praticassem algum delito e que não fossem penalmente responsáveis.<sup>5</sup>

O Código Penal Italiano de 1889, que notadamente exerceu grande influência na América Latina, previa em seu art. 46, a chamada “vigilância especial”, que era a internação dos alienados que viessem a praticar fato previsto como crimes<sup>6</sup>.

Outro fator de extrema importância no desenvolvimento das medidas de segurança foi o surgimento da Escola Positiva no final do século XIX, que tinha como proposta eliminação sistemática da metafísica do livre-arbítrio, com a substituição por uma

---

<sup>2</sup> ANDRADE, Haroldo da Costa, **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 1

<sup>3</sup> C.J Ferrière *apud* FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro : Forense, 1983. p.383

<sup>4</sup> *Ibidem*.p.384

<sup>5</sup> PIEDADE, Heitor, **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 79

<sup>6</sup> ANDRADE, Haroldo da Costa, *Op. cit*, p.1

ciência da sociedade apta a diagnosticar cientificamente as causas do delito.<sup>7</sup>

Surge a figura do “criminoso nato” desenvolvida pelo italiano Cesare Lombroso, a concepção de que o homem seria pré determinado a cometer ilícitos penais, devidos a fatores psicológicos, sociais e antropológicos, foca-se o estudo nas causas do crime, no criminoso e não mais na ação criminosa em si, é a primeira vez em que o conceito de periculosidade social é usado.<sup>8</sup>

Em 1902 o Código Penal Norueguês previa que o réu, condenado ou absolvido, que demonstra-se periculosidade social em decorrência de sua irresponsabilidade total ou parcial, poderia ser internado em asilo de alienados. Tal pena somente poderia ser revogada caso houvesse um certificado médico que comprovasse que a mesma não era mais necessária.<sup>9</sup>

Começa assim a surgir uma tendência na Europa, fortemente influenciada pela Escola Positivista, em observar as características físicas e psíquicas daquele doente mental considerado criminoso, para então determinar qual sanção lhe seria imposta. Dessa forma, a imposição de pena tradicional perde o sentido, haja vista a peculiaridade do estado mental dos criminosos considerados loucos, mostra-se necessário a pena com cunho preventivo e não mais retributivo.

Logo, pode-se afirmar que a Escola Positivista pode ser considerada de grande importância no desenvolvimento das medidas de segurança, pois através do método científico, introduziram no pensamento criminológico, métodos que até então eram ignorados pelos penalistas, surge à ideia de que os doentes mentais possuem certas singularidades no que diz respeito aos demais criminosos.

O surgimento da primeira sistematização legal das medidas de segurança ocorreu com o anteprojeto do Código Penal Suíço de 1893, elaborado por Karl Stoss, que continha várias disposições acerca da internação como um substitutivo a sanção penal, bem como a possibilidade de manter o réu em tratamento caso constatado a possibilidade de

---

<sup>7</sup>ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre : Livraria do advogado, 2003, Capítulo IV. p. 237

<sup>8</sup>FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: RT, 2001. p. 16

<sup>9</sup>ANDRADE, Haroldo da Costa, **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 3

reincidência.<sup>10</sup>

Destaca-se ainda o projeto do Código Penal Italiano em 1921, elaborado por Ferri, que propôs o sistema vicariante, visava à unificação da pena e da medida de segurança que receberiam uma única denominação “sanções penais”, ocorre que este projeto fracassou, prevalecendo o projeto criado por Arturo Rocco, que estabeleceu o sistema dualista, diferenciando penas e medidas de segurança e as suas hipótese de aplicabilidade.<sup>11</sup>

O Código Penal Italiano, exerceu grande influência sobre o legislador brasileiro na elaboração do Código Penal de 1940. Antes de 1940, no Brasil, já existiam medidas de caráter preventivo e curativo, dentre elas destaca-se as Ordenações Filipinas com a previsão de que não se poderia imputar fato ilícito àquele que não cometesse o ato com dolo ou culpa, haja vista a existência de alguma doença mental.

Na mesma linha de raciocínio o Código Criminal do Império, de 1830, determinava que os insanos deveriam ser entregues às suas famílias ou internados em casa destinada a recebê-los.

Dentre estas medidas supracitadas, outras foram estabelecidas ao longo do desenvolvimento da legislação penal brasileira, contudo a efetiva sistematização das medidas de segurança no Brasil, ocorreu apenas com o Código Penal de 1940.

Nesse sentido discorre Aníbal Bruno, *in verbis*:

“Antes do Código Penal de 1940, não se podia falar em sistema de medidas de segurança no direito positivo pátrio. As medidas preventivas que aí se achavam eram fragmentos esparsos, sem unidade e sem coerência, semelhantes aos que se encontram em todas as legislações, antes da fase de sistematização do instituto”<sup>12</sup>

O critério de responsabilização penal estabelecido pelo art. 29 do Código Penal Brasileiro, parte da premissa da existência de dois elementos: a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, e a capacidade de autodeterminação com esse entendimento.<sup>13</sup>

<sup>10</sup> JUNIOR, Heitor Piedade, **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982. p. 80

<sup>11</sup> ANDRADE, Haroldo da Costa, **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 4

<sup>12</sup> BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro : Editora Rio, 1977, p.217

<sup>13</sup> JUNIOR, Heitor Piedade, **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982. p. 80

O Código Penal de 1940 previa o sistema do duplo binário, no qual o juiz possui a liberalidade de aplicar a pena em conjunto com a medida de segurança, ocorre que em 1984 a reforma penal estabeleceu o sistema vicariante, ou seja, o juiz somente pode aplicar a pena ou a medida de segurança.

Diante deste breve histórico acerca do desenvolvimento das medidas de segurança, pode-se afirmar que inicialmente a noção de periculosidade surgiu no campo da incerteza, não existiam critérios objetivos para se estabelecer a real necessidade de uma pena com caráter preventivo e diferenciar quais indivíduos seriam considerados socialmente perigosos, não se cogitava a necessidade de uma sanção penal com caráter terapêutico ou preventivo.

Com o decorrer da história e dos movimentos penalistas, como o surgimento da escola clássica e da positivista, verificou-se a necessidade de criação de medidas terapêuticas. De um lado o forte discurso humanitarista da Escola Clássica, que buscava uma reformulação do sistema penal, visando penas que obedecessem os direitos humanos, evitando as penas excessivas ou desproporcionais. De outro a Escola Positivista com o seu método científico que operou uma verdadeira revolução nos conceitos teóricos, principalmente acerca do conceito do criminoso.

Nesse contexto, importante ressaltar que as medidas de segurança foram criadas para ressocializar àqueles considerados doentes mentais, de um maneira genérica, todavia não foram criadas especificamente para ser utilizada na punição de psicopatas, haja vista a complexidade e dificuldade em tratá-los. Não existe nos registros históricos, uma preocupação específica do legislador em tratar da questão da punição de pessoas acometidas de psicopatias, o que nos faz questionar a eficácia das medidas de segurança em relação a esses indivíduos.

### *1.1.1 Conceito e natureza jurídica*

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal, que possui o caráter eminentemente preventivo e curativo, tem o objetivo de recuperar o autor de ilícito penal que seja considerado inimputável ou semi-imputável, oferecendo a este o tratamento terapêutico

adequado para que não volte a delinquir.<sup>14</sup>

Para o doutrinador Paulo Queiroz as medidas de segurança podem ser conceituadas da seguinte forma, *in verbis*:

“ [...] sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do seu agente. Tais medidas, para serem aplicadas, exigem o concurso simultâneo de todos os requisitos e pressupostos do crime, como exceção, unicamente, da imputabilidade do seu autor”<sup>15</sup>

Em sentido oposto, doutrinadores como Bruno Aníbal, afirmam que: “as medidas de segurança não são um instituto de direito penal, mas de direito administrativo”.<sup>16</sup>

Ocorre que este não parece o entendimento mais acertado, pois de um ponto de vista material, de modo superficial, até se cogitaria a classificação das medidas de segurança como medidas administrativas, todavia diante da análise formal das medidas de segurança, é certo que estas tem a natureza penal, pelo fato de estarem legalmente previstas no Código Penal.<sup>17</sup>

“Discute-se acerca da natureza das medidas de segurança, se teriam caráter jurídico penal ou meramente administrativo. Embora se insista em negar às medidas de segurança o caráter sanção penal, sob o argumento de que as medidas de segurança apresentam uma função administrativa de polícia, não pertencendo, pois, ao Direito Penal, mas, sim, ao Direito Administrativo, é assente seu caráter especificamente penal”<sup>18</sup>

Justifica-se ainda tal entendimento diante da análise da autoridade competente para aplicação das medidas de segurança e pelo fato destas estarem disciplinadas no Código Penal, havendo assim nítida vinculação com à autoridade jurídica.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso ordinário em habeas corpus n. 868888, *in verbis*:

<sup>14</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.576

<sup>15</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal** : parte geral. São Pauo: Saraiva, 2006. p. 417

<sup>16</sup>MANZINI, 1934 apud BRUNO, Anibal. **Perigosidade criminal e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.p.177

<sup>17</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** : parte geral. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 125

<sup>18</sup>ANDRADE, Haroldo da Costa, **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p.11

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL: VALIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do laudo pericial assinado por um único perito oficial. 2. A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal. Impossibilidade de considerar-se o mínimo da pena cominada em abstrato para efeito prescricional, por ausência de previsão legal. O Supremo Tribunal Federal não está, sob pena de usurpação da função legislativa, autorizado a, pela via da interpretação, inovar o ordenamento, o que resultaria do acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.”<sup>19</sup>”

### *1.1.2 Espécies de medida de segurança*

No que tange as espécies de medidas de segurança, o art. 96 do Código Penal Brasileiro<sup>20</sup>, que dispõe acerca das medidas de segurança, prevê duas espécies de medidas de segurança, a primeira é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a outra é a sujeição do indivíduo a tratamento ambulatorial.

A internação em hospital de custódia configura-se como uma medida de caráter detentivo, que na falta do hospital de custódia pode ser cumprida em estabelecimento adequado, dotado de características hospitalares.

Nesse diapasão, importante reproduzir apontamentos feitos por Mirabette:

“A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico representa, a rigor a fusão de medidas de segurança previstas na legislação anterior internação em manicômio judiciário e internação em casa de custódia e tratamento. Estabeleceu- uma medida idêntica para os inimputáveis e semi-imputáveis, que deverão ser submetidos a tratamento, assegurada a custódia dos internados.”<sup>21</sup>”

Já a sujeição a tratamento ambulatorial possui caráter restritivo, e de acordo com a exposição de motivos do Código Penal, corresponde a inovação no que diz respeito a tendência de “desinstitucionalização”, sem contudo eliminar a internação, pode ser

<sup>19</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus..RHC. 86888. Primeira Turma. Recorrente : Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Recorrido: Superior Tribuna de Justiça. Paciente: Francisco Aparecido de Souza. Relator: Min. Eros Grau.Brasília, 07 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=231&dataPublicacaoDj=02/12/2005&incidente=2328695&codCapitulo=5&numMateria=39&codMateria=2>> Acesso em: 01 de abril de 2013.

<sup>20</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 de dez. 1940

<sup>21</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral. São Paulo: Editora Atual, 2007, p. 377

considerada uma espécie de limitação.<sup>22</sup>

Importante ressaltar, que antes da reforma do Código Penal, existiam outras espécies de medidas de segurança, tais como a internação em manicômio judiciário que era destinada àqueles considerados absolutamente irresponsáveis pelos seus atos, a internação em colônia agrícola ou instituto de trabalho, reeducação ou ensino profissional e também as medidas pessoais não detentivas, dentre elas a liberdade vigiada, o exílio local, proibição de frequentar determinados lugares, e por fim as medidas de segurança patrimoniais que compreendem a interdição de estabelecimento comercial e o confisco.<sup>23</sup>

## 1.2 Diferenças entre medidas de segurança e pena de prisão

Inicialmente, mostra-se impetuoso abordar de forma genérica, as diferenças existentes entre as medidas de segurança e a pena, para então proceder uma análise pormenorizada destes pontos.

O primeiro questionamento importante a fazer, é o da existência ou não, de identidade entre pena e medida de segurança, partindo do pressuposto que ambas decorrem do exercício do *jus puniendi* do Estado.<sup>24</sup>

Para René Ariel Dotti são as seguintes diferenças que podem ser estabelecidas, entre pena e medida de segurança,

“A pena pressupõe culpabilidade; a medida de segurança, periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (CP, art. 97, §1º). A pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies (internação e tratamento ambulatorial), conforme determinado pelo art. 96 do Código Penal. A pena quer retribuir e o mal causado e prevenir outro futuro; as medidas de segurança são meramente preventivas. A pena é aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis; a medida de segurança não se aplica aos imputáveis. A pena não previne, não cura, não defende, não trata, não ressocializa, não reabilita: apenas pune o

<sup>22</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. op cit.

<sup>23</sup>JUNIOR, Heitor Piedade, **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, p. 94

<sup>24</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Duração das medidas de segurança**. São Paulo.Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. N. 05 janeiro-março- 1990

agente.”<sup>25</sup>

Todavia, de forma minoritária, existem aqueles que defendem a impossibilidade de se estabelecer diferenciações entre pena e medida de segurança, pois estas subexistiriam apenas no campo conceitual, e que teriam a mesma finalidade, qual seja a função retributiva e preventiva da sanção penal.

Nos próximos tópicos será abordado, de forma específica, cada um dos pontos capazes de estabelecer esta diferenciação entre pena e medida de segurança.

### *1.2.1 Inimputabilidade e semi-imputabilidade*

Em consonância com o art. 26 do Código Penal, considera-se inimputável o sujeito que não possui a capacidade de distinguir se a conduta é certa ou errada, ou seja, não consegue entender o caráter ilícito do fato, não possuindo também a aptidão de se determinar de acordo com esse entendimento em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto.<sup>26</sup>

Nesse sentido, Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

“A capacidade psíquica requerida para se imputar a um sujeito a reprovação do injusto é a necessária para que lhe tenha sido possível entender a natureza de injusto de sua ação, e que lhe tenha podido permitir adequar sua conduta de acordo com esta compreensão da antijuridicidade. A lei, neste sentido, estabelece ser inimputável quem é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento” (art. 26 *caput*, do CP).”<sup>27</sup>

No que tange ao conceito de doença mental, percebe-se que o Código Penal não especificou quais seriam as doenças capazes de afastar a culpabilidade do agente, logo devemos considerar as doenças mentais em sentido lato, abrangendo doenças de origem patológica ou toxicológicas.<sup>28</sup>

“O conceito de enfermidade não pode ser tomado num sentido orgânico, nem tampouco de acordo com uma incompreensível nosotaxia psiquiátrica,

<sup>25</sup>DOTTI, Rene Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. São Paulo: RT, 2010. p. 709

<sup>26</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo RT, 2011. p.307

<sup>27</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro : parte geral**. São Paulo: RT, 2002, p. 594

<sup>28</sup>NUCCI, Guilherme de Souza.op. cit., p. 308

especialmente porque estas últimas são cada dia mais discutíveis, e, além de tudo, variam de escola para escola. E não é função do direito penal tomar partido por escolas psiquiátricas nem pelas psicológicas. Para conseguir este objetivo, e não estreitar indevidamente o conceito até levá-lo, de maneira absurda, à punição sem culpabilidade torna-se mister entender a enfermidade como algo contrário à saúde. Se a saúde é um estado de equilíbrio biopsíquico, a enfermidade será um estado de desequilíbrio biopsíquico, que pode ser mais ou menos duradoura, ou inclusive transitório.”<sup>29</sup>

Já o desenvolvimento mental incompleto compreende uma limitação na capacidade de compreensão do caráter ilícito ou na capacidade de autodeterminação conforme este entendimento.

O parágrafo único do art.26 do Código Penal define aquilo que a doutrina entende como semi-imputabilidade, que é a existência de um quadro comprovado de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto, ao tempo da ação ou da omissão, capaz de conferir-lhe limitada capacidade de entendimento ou determinação. Nesses casos não ocorre a total eliminação da imputabilidade, podendo o agente que pratica ato ilícito, sofrer o juízo de reprovação, existindo a liberalidade do juiz em atenuar a pena, reduzindo-a 1/3 a 2/3 ou ainda substituí-la por medida de segurança, conforme o ditame do art. 98 do Código Penal, devido ao menor grau de censurabilidade . 30

O artigo supracitado é alvo de diversas críticas, inicialmente porque a tarefa de estabelecer um limite entre imputabilidade e semi-imputabilidade é difícil e ainda porque faculta a redução da pena ou a substituição por medida de segurança, estabelecendo assim, uma grande margem de discricionariedade na decisão do juiz entre aplicar ou não a redução ou substituição por medida de segurança que não possui prazo determinado de cumprimento.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli,<sup>31</sup> esta possibilidade prevista na lei, apresenta-se como uma afronta ao princípio da legalidade, pois as consequências jurídicas do delito, podem ser indeterminadas e bem superiores aos da pena, constituindo uma agravamento jurídico e não uma atenuação.

<sup>29</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** : parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 603

<sup>30</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit, loc. cit., p. 302

<sup>31</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique op cit., p. 598

### 1.2.2 Periculosidade social e culpabilidade

No que tange ao conceito de periculosidade, vocábulo oriundo do latim *periculosos*, que significa perigoso, arriscado, observa-se que não existe um consenso acerca do real significado da palavra.

No mundo jurídico, este conceito surgiu inicialmente com a Escola Positivista, mas especificamente com os trabalhos de Cesare Lombroso, Colajanni e Garófalo, que estabelecem que a responsabilidade do agente tem fundamento na periculosidade social.

Nesse diapasão discorreu Vera de Andrade

“E é este potencial de periculosidade social, que os positivistas identificaram com anormalidade e situaram no coração do Direito Penal que justifica a pena como meio de defesa social e seus fins socialmente úteis: a prevenção especial positiva (recuperação do criminoso mediante a execução penal) assentada na ideologia do tratamento que impõe, por sua vez, o princípio da individualização da pena como meio hábil para a elaboração de juízos de prognose no ato de sentenciar.”<sup>32</sup>

Atualmente, existe uma tendência na doutrina em conceituar periculosidade como todo potencial de práticas lesivas ou ainda como a inclinação<sup>33</sup> de uma pessoa para a prática de crimes que abalam o meio social.

A periculosidade pode ser classificada como real, que é aquele na qual é dever do julgador verificá-la através de exames periciais que comprovem a periculosidade do agente, como é o caso dos considerados semi-imputáveis. Existe também a periculosidade presumida, decorrente de lei, presumidamente o Código Penal considera socialmente perigosos todos aqueles agentes classificados como inimputáveis no art. 97 do CP.<sup>34</sup>

É consenso na doutrina penalista que a periculosidade é o fundamento da aplicação das medidas de segurança para os sujeitos considerado inimputáveis ou semi-imputáveis, não mais existindo na legislação penal a possibilidade de aplicação da medida de

<sup>32</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Findex.php%2Fsequencia%2Farticle%2Fdownload%2F15819%2F14313&ei=pqM9Up6EFIaQ9QTUvIG4CA&usg=AFQjCNE5FaytMTxZdZfR9UJ56ED7JOXhwg&sig2=q4mqdx7RqHrK2Zgmb-u1DQ&bvm=bv.52434380,d.eWU>>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>33</sup> COSTA, Alvaro Mayrink da. **Direito penal : parte geral**. São Paulo. Editora Forense, 2007, p. 670

<sup>34</sup> ANDRADE, Haroldo da Costa, **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004, p.13

segurança aos absolutamente imputáveis.<sup>35</sup>

Se por um lado a periculosidade é o fundamento da medida de segurança, pode-se dizer que a culpabilidade é o fundamento da pena de prisão. Por culpabilidade entende-se como um juízo de valoração, reprovação social que recai sobre o fato criminoso e seu autor.<sup>36</sup>

Acerca do conceito de culpabilidade verifica-se que no direito penal a existência de uma série de teorias, destacando-se entre elas a teoria causalista ou normativa e a teoria finalista. Para a primeira teoria a culpabilidade seria traduzida no dolo ou na culpa e no juízo de reprovação social da conduta praticada, já para a teoria finalista ou normativa pura, dolo e culpa se situam na tipicidade do crime e não na culpabilidade, sendo esta o juízo de reprovação social que irá incidir sobre o fato típico e antijurídico e seu autor.<sup>37</sup>

De acordo com Guilherme de Souza Nucci a culpabilidade pode ser assim definida:

“A culpabilidade é fundamento e limite da pena, integrativa do conceito de crime e não mero pressuposta da pena, como se estivesse fora da conceituação. Pressuposto é fato ou circunstância considerado antecedente necessário de outro, mas não obrigatoriamente, elemento integrante. Considerar a culpabilidade como pressuposto da pena é retirar o seu caráter de fundamento da pena, pois fundamento é base, razão sobre a qual se ergue uma concepção, ou seja, é verdadeiro motivo da existência de algo.<sup>38</sup>”

### *1.2.3 Prazo de duração das medidas de segurança*

Acerca do limite temporal do cumprimento da medida de segurança, prevê o artigo 97 do Código Penal Brasileiro: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”<sup>39</sup>

Em uma análise preliminar, poderia-se afirmar que a medida de segurança, no que tange a limitação temporal, seria de prazo indeterminado, abrindo-se assim a

---

<sup>35</sup>Ibidem, p. 13

<sup>36</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.300

<sup>37</sup>Ibidem, p.304

<sup>38</sup>Ibidem, p.304

<sup>39</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, publicado em 31 de dezembro de 1940

possibilidade de sanções penais de caráter perpétuo. Todavia deve-se interpretar o disposto no art. 97 do Código Penal de forma conjunta com a Constituição Federal.

O primeiro dispositivo a se considerar nesse confronto, é o artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal que prevê: “Não haver penas (...) de caráter perpétuo”. Tal imposição decorre do princípio da humanidade penal, que estabelece o respeito ao ser humano quando na aplicação de restrições a sua liberdade. Para Rene Ariel Dotti, dito princípio “repugna à consciência de todos a infligção de castigos cruéis e ofensivos à dignidade que sempre permanece, em maior ou menor escala, até no pior delinquente”.<sup>40</sup>

O Estado ao exercer a pretensão punitiva, deve respeitar os limites constitucionais a fim de evitar o sofrimento excessivo e possibilitar a futura reinserção do indivíduo na sociedade, assim ao garantir a mínima dignidade no cumprimento das sanções penais, preserva-se, sobretudo, a própria existência do ser humano, que mesmo que pratique atos considerados cruéis, mantém essa condição.

“Aí está à raiz do princípio de que se devem aplicar só punições humanas, sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar humanamente aquele que está fora da natureza (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o fora-da-lei), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade econômica é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. Humanidade é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos.”<sup>41</sup>

Dito isso, é certo que a indeterminação temporal da medida de segurança, conforme disposto no Código Penal, configura-se como uma violação frontal a Constituição Federal, razão pela qual, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de RE n. 628646, se manifestou pela duração máxima de trinta anos na aplicação da medida de segurança, conforme o prazo máximo de aplicação das penas.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO

<sup>40</sup>DOTTI, Rene Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 222.

<sup>41</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1999, f. 87

PROVIDO. Relatório 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIX e XLVII, da Constituição da República. Alega que "os artigos 75 e 97 do Código penal devem ser interpretados no sentido de se resguardar a vedação da pena de caráter perpétuo" (fl. 305). Assevera que "a decisão impugnada merece ser reformada, no sentido de se limitar a medida de segurança" (fl. 305). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas. [...] II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente" (HC 98.360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009 -grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.<sup>42</sup>

Este entendimento coaduna-se com a finalidade das sanções penais, sejam elas as medidas de segurança ou penas, pois na medida que diante da existência de uma sanção perpétua, tem-se o esvaziamento do caráter preventivo destas, pois se é cogitada a possibilidade de um ser humano ter a sua liberdade restringida de forma perpétua, não ocorrerá a sua reinserção no meio social, e sim, em busca da sua segregação.

Nesse sentido Foucault:

“Consequentemente, utilidade de uma modulação temporal. A pena transforma, modifica, estabelece sinais, organiza obstáculos. Qual seria sua utilidade se tornasse definitiva? Uma pena que não tivesse termo seria contraditória: todas as restrições por ela impostas ao condenado e que, voltando a ser virtuoso, ele nunca poderia aproveitar, não passariam de suplícios; e o esforço feito para reformá-lo seria pena e custos perdidos, pelo lado da sociedade. Se há incorrigíveis, temos que nos resolver a eliminá-los. Mas para todos os outros as penas só podem funcionar se terminam.”<sup>43</sup>

Outra solução dada pelos processualistas em relação ao problema da

<sup>42</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC n. 62.8646 DF. Primeira Turma. Paciente: Rodrigo Lacerda Vaz. Recorrido; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ministra Carme n Lúcia.. Brasília, 26 de nov.. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924542/recurso-extraordinario-re-628646-df-stf>> Acesso em: 01 de abril de 2013.

<sup>43</sup>FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis : Editora Vozes, 1999. p. 89

indeterminação das medidas de segurança, é a duração pelo prazo do máximo da pena em abstrato cominado ao crime. Como também existe quem defenda que a indeterminação da medida de segurança seria a sua principal característica, tendo em visto que a periculosidade é um estado do agente, no qual a sua duração não poderia ser prevista, logo seria incompatível com o objetivo das medidas de segurança, a previsão legal de tempo máximo para a internação do réu.

Todavia o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina brasileira é no sentido de delimitar o prazo de duração das medidas de segurança, no máximo de trinta anos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Em relação ao semi-imputável, nos casos em que ocorreu a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança, hipótese prevista no art. 98, a duração da medida de segurança será a do tempo da condenação e não de duração indeterminada como teoricamente é para criminosos inimputáveis.

#### *1.2.4 Finalidades da pena e da medida de segurança*

O Estado ao estabelecer suas normas jurídicas, define conjuntamente os valores que serão juridicamente protegidos, como por exemplo o bem jurídico da vida, logo quando violados esses valores previamente estabelecidos, surge para o Estado o poder de retribuição.

Esse poder de retribuição da entidade estatal traduz-se na sanção, que tem por fundamento a violação de um valor da sociedade, logo a primeira finalidade da pena é a retribuição.<sup>44</sup>

Ocorre que a retribuição de maneira isolada, mostra-se como uma forma irracional de punição, neste sentido o filósofo Immanuel Kant, discorreu sobre a finalidade retributiva da pena. Afirmava que a pena revelava-se como “um imperativo categórico”, ou seja a pena não tinha por objetivo evitar novos crimes, não visava a eficácia da punição penal, preocupa-se apenas em retribuir ao mal anteriormente praticado, logo a pena teria uma concepção moralista.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup>FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 45

<sup>45</sup>Ibidem, p.45

Em sentido oposto Hegel defendia que a pena teria um caráter de retribuição jurídica, aquele valor (direito) que seria violado pela prática de um crime, seria reafirmado desde de logo pela pena, assim a pena confirmaria a prevalência e validade do próprio ordenamento jurídico.

Segundo o autor, ao cometer um crime, ocorreria a violação ao bem jurídico protegido, o criminoso de certa forma negaria a existência daquela norma violada e neste ponto, a pena exerceria a função de confirmar a validade do ordenamento jurídico, ao punir aquele que violou os seus preceitos.<sup>46</sup>

A finalidade retributiva, seja ela moral ou jurídica, inicialmente era o fundamento da pena, todavia este modelo foi alvo de constantes críticas. Questionava-se se a pena não deveria ter um caráter preventivo, que oferece-se algum tipo de eficácia.

Logo surgiu o discurso sobre a finalidade preventiva da pena, que ficou dividida em duas modalidades: geral e especial, ambas se subdividindo em positiva e negativa.

A prevenção geral, surge diante da justificativa da intimidação, para essa concepção a sanção visaria um fim pedagógico que impediria a prática do delito através do exemplo, esta seria a prevenção geral negativa. O grande precursor desta linha teórica foi Feuerbach com a sua teoria psicológica das normas, na qual defendia que a sanção intimidava os delinquentes a não praticarem crimes.<sup>47</sup>

Logo na prevenção geral negativa a sanção exerce um papel inibitório, superando a ideia da pena apenas como retribuição, ela agora serviria como exemplo a outros indivíduos que futuramente cogitassem a possibilidade de delinquir.

Já a prevenção geral positiva, que nasceu com a teoria estrutural funcionalista de Durkheim, a qual considerava o delito como um fenômeno natural de toda e qualquer sociedade, o fundamento da pena estaria relacionado a ideia de respeito e revalorização ao ordenamento jurídico.

Ao lado da prevenção geral, existe também a prevenção especial que possui uma vertente positiva, denominada de emenda ao delinquente, e outra vertente negativa designada por segregação. De acordo com a escola positivista, a pena poderia ser entendida

---

<sup>46</sup>FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 49

<sup>47</sup>Ibidem, p. 48

como uma possibilidade de correção do delinquente, corrigia-se o indivíduo do desajustamento gerador do crime.<sup>48</sup>

Desta maneira, fica claro a interpretação da pena como uma maneira de correção de um comportamento desviante. Defendia-se a época, que somente diante de casos irrecuperáveis, diante do eminente perigo a ordem pública é que a pena poderia ter um caráter segregador.

Superada essa análise preliminar acerca da prevenção geral e especial, resta identificar qual modelo seguido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para isso é necessário analisar o art. 59 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”<sup>49</sup>

Verifica-se portanto que o legislador brasileiro optou por um modelo misto, com objetivo que a pena seja proporcional ao delito praticado, caracterizando assim o caráter retributivo e preocupando-se ainda com a utilidade que a pena pode oferecer, a fim de evitar a reiteração delituosa.<sup>50</sup>

No momento da fixação da pena deve ser observado o princípio da defesa social, ou seja a medida mais protetora a sociedade, elegendo-a a pena através dos critérios de necessidade e suficiência. Em relação ao fim da intimidação, observa-se uma grande crítica dos juristas acerca de sua aplicabilidade, impõe a seguinte pergunta: será que o indivíduo deixará de praticar o crime pela simples cominação legal?<sup>51</sup>

Ao que parece, a resposta a este questionamento é negativa, por exemplo em relação aos crimes hediondos, verifica-se que houve estatisticamente um aumento na prática de crimes atrozés após a edição da Lei dos Crimes Hediondos. Logo a finalidade de intimidação da pena não se mostra como algo unânime.

---

<sup>48</sup>Ibidem, p. 50

<sup>49</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 de dez. 1940

<sup>50</sup>FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.52

<sup>51</sup>Ibidem, p.53

Neste sentido Eduardo Ferrari:

“Não resta dúvida de que a intimidação tem pouca eficácia se os destinatários forem cidadãos, que possuem um temperamento arrebatado ou mesmo indiferente às injunções normativas. A majoração das sanções não alcançara os fins de pacificação social, configurando-se muito mais perigoso justificar o aumento das penas como critério intimidativo a diminuição da criminalidade.”<sup>52</sup>

O que pode ser afirmado, é que não se pode negar o carácter intimidativo da pena, todavia prevalece o fim da prevenção geral da pena, que é a reafirmação do ordenamento jurídico, logo o efeito da intimidação seria acessório a verdadeira finalidade da pena.

A pena é a resposta que a sociedade espera que seja aplicada àquele indivíduo que rompeu com os valores estabelecidos no contrato social, é a reafirmação do ordenamento jurídico.<sup>53</sup>

Deve a pena atentar-se também ao melhor meio que proporcionará a recuperação do delinquentes, com um fim claramente de socialização, logo a segregação do indivíduo deve ser a última alternativa, quando as expectativas de recuperação não forem atendidas, a fixação da pena deve observar um equilíbrio entre a integração social e a recuperação do indivíduo.

Em relação finalidade das medidas de segurança, inicialmente poderia-se afirmar que nesta encontra-se ausente a finalidade de retribuição, existindo apenas o fim preventivo. A medida de segurança é um meio de segregação daqueles indivíduos considerado como incorrigíveis.<sup>54</sup>

Hoje em dia não se fala mais em segregação, tendo em vista as ideias humanitárias implantadas pela Escola Clássica na virada do século XVII para o século XIX, defende-se a recuperação do doente. Em um Estado Democrático de Direito a segregação por si só não justificaria a medida de segurança, deve haver a finalidade de tratamento, esta acaba por ser uma finalidade subsidiária à medida de segurança. Sobre a finalidade das medidas de segurança, discorre o autor:

---

<sup>52</sup>FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 53

<sup>53</sup>Ibidem, p. 49

<sup>54</sup>Ibidem, p. 55

“O alicerce que norteia a aplicação da medida de segurança constitui o fim de tratamento-ressocializador, admitindo, excepcionalmente, e de forma subsidiária, o fim da segregação. Denota-se assim que dentre as finalidades preventivas especiais, existe preferência pela positiva em detrimento da negativa.”<sup>55</sup>

Em relação à prevenção geral negativa pode-se dizer que esta não está presente na medida de segurança, tendo em vista que a intimidação não gera qualquer tipo de ameaça aos delinquentes doentes, que muitas vezes não tem capacidade de entender os seus atos. O mesmo não se observa quanto a prevenção geral positiva, que exerce importante papel na aplicação da medida de segurança.<sup>56</sup>

Quando um inimputável ou semi-imputável pratica um delito, a sociedade espera que este seja punido de forma correta, logo a punição deste indivíduo reafirma o ordenamento jurídico, trazendo assim uma tranquilidade social.

A prevenção especial prevalece sobre a prevenção geral positiva, isto é o abalo social e a necessidade de reafirmação do ordenamento jurídico não são a essência da aplicação da medida de segurança, tendo esta o objetivo básico de tratamento do indivíduo. Prova-se tal afirmação com a exposição de motivos do atual Código Penal Brasileiro, que afirma que medida de segurança criminal possui caráter preventivo e assistencial.

Diferentemente das penas, nas medidas de segurança prioriza-se a prevenção especial positiva em detrimento a prevenção geral positiva, logo a diferença entre as duas encontra-se na relação quanto a hierarquia das finalidades.<sup>57</sup>

Assemelham-se as penas e medidas de segurança na medida em que representam consequências jurídicas à aqueles que violam os valores impostos pelo Estado, ambas visam combater o crime, protegendo a coletividade e o cidadão que precisa de correção, logo possuem um objetivo comum: a defesa social.<sup>58</sup>

Sobre a dicotomia das penas e medidas de segurança, observa-se na doutrina a existência de duas concepções, a primeira influenciada pela escola positivista que caracteriza a medida de segurança como uma providência não aflitiva, esta é a chamada escola unitária, que entendia pela igualdade entre as duas modalidades de sanção, sendo

---

<sup>55</sup>FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.67

<sup>56</sup>Ibidem, p.60

<sup>57</sup>Ibidem, p.60

<sup>58</sup>Ibidem, p.60

possível a unificação de ambas mediante uma pena de segurança.

Para a escola unitária haveriam inúmeras semelhanças entre pena e medida de segurança, por exemplo ambas tem como pressuposto a prática de um fato criminoso, que visavam a defesa social através da prevenção da prática do crime. Logo para esta escola não haveria porque coexistir duas sanções com o mesmo sentido punitivo.

Já a concepção dualista opõe-se ao pensamento da escola unitária, defendendo a existência de diferenças nas finalidades e motivos de ambos institutos. Entre as diferenças pode-se dizer que a pena figura como uma consequência do crime, da responsabilidade, já a medida de segurança é baseada na periculosidade do indivíduo, a pena tem o fundamento na justiça e a medida de segurança objetiva a utilidade desta. Além destas diferenças brevemente citadas existem outras ainda que fortalecem a concepção dualística.

Dessa forma, conclui-se que a medida de segurança não tem os mesmos objetivos da pena, sendo apenas mais uma modalidade de sanção penal aplicável a indivíduos que são penalmente considerados como inimputáveis, ou seja não possuem capacidade de entender o injusto.

### **1.3. Pressupostos para aplicação da medida de segurança**

No tocante a aplicação das medidas de segurança, é certo que devem ser observados o cumprimento de alguns pressupostos que são:

I- A prática de fato que corresponde à definição de um crime

II-A periculosidade do agente.

A observância destes pressupostos visa evitar a atuação arbitrária do poder punitivo Estatal, acerca do tema Heleno Cláudio Fragoso discorreu:

“A aplicação das medidas de segurança sem a necessária presença objetiva do injusto típico e tendo como único fundamento indeterminado e instável critério da periculosidade converte a liberdade individual em um princípio fluido, concedendo licença ao Estado (arbitrário ou não) a fazer uso das mais inusitadas restrições contra as liberdades”<sup>59</sup>

Assim, para que seja aplicada a medida de segurança, não basta que o

<sup>59</sup>BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1994. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. 11 de jul. 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.html)> Acesso em 17 de junho de 2013

indivíduo possua um alto nível de periculosidade, sendo necessário que este cometa fato definido como crime, ou seja fato típico.

Deve-se observar também o devido processo legal, ou seja, somente após o trânsito em julgado da sentença que condenou o indivíduo ao cumprimento de medida de segurança e com a expedição da guia de execução é que é permitido promover a internação ou a submissão a tratamento ambulatorial.

#### 1.4. Exame pericial e cessação de periculosidade

Em relação a detecção da periculosidade do agente, cumpre tecer alguns comentários acerca do princípio constitucional da individualização da pena. A Lei de Execução Penal ( Lei n. 7.210/84), dispõe da seguinte forma no art. 5º : “Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da pena.”<sup>60</sup>

Esta determinação tem por objetivo proporcionar o adequado tratamento penitenciário, sendo que para a efetivação desta norma, é realizado o exame criminológico, que nada mais é que um parecer médico confeccionado por peritos.<sup>61</sup>

Assim, o artigo 175 combinado com o artigo 8º da Lei de Execuções Penais disciplina que individuo inimputável ou semi-imputável, deve necessariamente ser submetido ao exame criminológico, para que seja possível obter-se elementos suficientes para uma classificação adequada e visando ainda garantir o princípio da individualização da pena.<sup>62</sup>

Entretanto não devemos confundir o exame criminológico com o exame pericial que é realizado durante a instrução probatória, a fim de comprovar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente.

Este exame pericial subdivide-se em dois tipos de perícia: inicialmente a perícia de sanidade mental, que é aquela que é realizada sempre que existir suspeitas que o acusado possua algum tipo de distúrbio mental. A perícia de sanidade mental é que determina

<sup>60</sup>BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1994. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. 11 de jul. 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.html)> Acesso em 17 de jun. de 2013

<sup>61</sup>PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003. p. 212

<sup>62</sup>BARROS, CARMEM SILVIA DE MORAES. **A individualização da pena em execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 130

a responsabilidade penal do agente, estabelecendo se no momento do cometimento do crime, este possuía a capacidade de entender o que estava fazendo e de se determinar e acordo com esse entendimento.

De acordo com Guido Palomba a perícia deve ser realizada da seguinte forma:

“O exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade, é maior do que no parecer criminológico.”

Além da perícia de sanidade mental, existe também o exame de verificação de periculosidade que é realizado durante o cumprimento da medida de segurança, previsto no parágrafo segundo do art. 97: “A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.”

Esse exame busca esclarecer a possibilidade de reinserção social do indivíduo que cumpre medida de segurança, se existe a probabilidade real deste voltar a delinquir, ou se o tratamento realizado foi suficiente para a cessação da periculosidade.

No exame de verificação de periculosidade o perito busca essencialmente determinar circunstâncias que venham a indicar a possibilidade, do indivíduo voltar a cometer um crime, essas circunstâncias são verificadas através dos seguintes indicativos : 1) observação da curva vital do indivíduo; 2) morfologia do crime que ele praticou; 3) ajuste que teve a vida frenocomial; 4) possíveis distúrbios psiquiátricos durante a fase da execução da medida de segurança.<sup>63</sup>

A observação da curva vital consiste na análise da vida pregressa do indivíduo, verificando a existência dos seguintes fatores cotidianos: “falta de aplicação escolar, interrupção de aprendizado, inconstâncias no trabalho, integração com grupos sem atividades construtivas, existência de criminalidade precoce, distúrbios precoces de conduta”.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup>PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo : Atheneu Editora, 2003. p. 214

<sup>64</sup>Ibidem, p.214

A morfologia do crime que o indivíduo praticou, também constitui um indicador de periculosidade, no qual são observados os seguintes parâmetros: “ o crime praticado com agravantes legais, crimes brutais, crimes sem motivo psicológico, crimes contra as pessoas e costumes, crimes com multiplicidade de golpes, crimes praticados com frieza”<sup>65</sup>

No que tange a vida frenocomial, são considerados indicadores de periculosidade: “necessidade de medidas restritivas, criminalidade interlocal, mau comportamento, deficiente ou nulo aproveitamento escolar, fugas e tentativas de fuga”<sup>66</sup>.

As intercorrências psiquiátricas caracterizam-se pela: “agitação psicomotora, surtos e episódios psicóticos crises de irritabilidade, necessidade de altas dosagens de psicofarmacos”.<sup>67</sup>

Estes conceitos aqui trabalhados, são expostos na obra do psiquiatra forense Guido Palomba, sendo certo que acerca dos parâmetros de realização do exame de verificação de cessação de periculosidade, verifica-se a inexistência de uma normatização específica para guiar a realização destes exames, logo muitas vezes o resultado é questionável, sendo permitido ao indivíduo submetido a medida de segurança, a indicação de um outro perito para o acompanhamento do exame.

---

<sup>65</sup>PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo : Atheneu Editora, 2003, p. 214

<sup>66</sup>Ibidem, p.213

<sup>67</sup>Ibidem, p. 214

## 2 PSICOPATIA

Neste capítulo será trabalhado o conceito de psicopatia, destacando a orientação de manuais na área da psiquiatria, bem com a qualificação das personalidades psicopáticas feita por profissionais da área.

Pretende-se também relacionar os conceitos trabalhados na área de psiquiatria, com o direito e questões como criminalidade e a reincidência criminal, buscando esclarecer algumas ideias amplamente difundidas, como a associação feita entre psicopatia e criminalidade.

Por fim serão analisados estudos sobre a perspectiva de cura e tratamentos específicos para portadores de psicopatia. Neste capítulo as principais referências serão conceitos da psiquiatria.

### 2.1 Histórico acerca dos estudos sobre psicopatia

Os primeiros estudos acerca da psicopatia, foram de autoria de Philippe Pinel, em 1809, que reconheceu a existência de um transtorno caracterizado por comportamentos irracionais e inapropriados, Pinel se referiu a este transtorno como “mania sem delírio”<sup>68</sup>.

Posteriormente surge o conceito que identifica a psicopatia como um problema de base fisiológica, nesse sentido Benedict Augustin Morel em 1857 <sup>69</sup>, influenciado pelos estudos de Darwin, traz a tona a ideia de “herança degenerativa”, sendo seguido por estudiosos como Debray e Valentim Magnan que defendiam a ideia que a psicopatia seria um desequilíbrio mental. <sup>70</sup>

A ideia da existência de características fisiológicas ligadas a prática do crime, surge em 1876, com o trabalho do italiano Cesare Lombroso, com a renomada obra “O homem delinquente”, que buscava a explicação da criminalidade na “diversidade” ou anormalidade dos criminosos, que eram considerados um ser fisiologicamente inferior. <sup>71</sup> Em que pese a grande influência de Lombroso no desenvolvimento da criminologia, a sua teoria determinista-biológica, foi abandonada devido a inexatidão científica, entretanto atualmente,

<sup>68</sup>PINEL, Philippe. **Traité medico –philosophiquesurl’alienationmentale**.Paris: Brosson, 1809. p. 156

<sup>69</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000. p. 13

<sup>70</sup>PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo : Atheneu Editora, 2003, p. 517

<sup>71</sup>HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2001, p. 312

no tocante especificamente aos indivíduos psicopatas, há quem defenda aplicação da tese lombrosiana.

Apenas em 1888 o termo psicopatia foi introduzido pela primeira vez por Koch, que propôs o nome *inferioridade psicopática*, sendo que posteriormente este termo foi difundido por Kurt Schneider, que em 1931, definiu as personalidades psicopáticas como “aquelas personalidades anormais que sofrem por sua anormalidade ou, por ela, fazem sofrer a sociedade”.<sup>72</sup>

Outro marco de extrema importância nos estudos acerca da psicopatia, foi a publicação dos trabalhos de Hervey Cleckley, que em 1941 lançou o livro “The mask of sanity”, que exerceu grande influência sobre os pesquisadores nos Estados Unidos e no Canadá, ao distinguir espécies de indivíduos psicopatas: os primários, secundários, que podem se subdividir em descontrolados e carismáticos.

Atualmente as teorias acerca das causas do transtorno de personalidade anti-social, associam-se quase sempre a ideia da influência do meio social para o surgimento deste transtorno, nascendo assim o termo “sociopata”, todavia não existe um consenso na área da psiquiatria acerca da natureza do transtorno de personalidade anti-social ante a complexidade deste distúrbio.

## 2.2 O Conceito de psicopatia

O termo psicopatia pode ser utilizado em duas acepções diferentes, inicialmente conceitua-se psicopatia como uma “designação comum às doenças mentais”, assim toda e qualquer pessoa portadora de uma doença mental, poderia ser classificada como portadora de psicopatia. A outra acepção possível é a caracterização de um “estado mental patológico por desvios, sobretudo caracterológicos, que acarretam comportamentos anti-sociais”.<sup>73</sup>

No presente estudo, será analisado o segundo conceito, que também possui como sinônimo os seguintes termos: personalidade anti-social ou dissocial, sociopata e condupatia.

Diferentemente de outros comportamentos anormais, pessoas portadoras de

<sup>72</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000. p. 14

<sup>73</sup>Ibidem, p. 11

transtorno de personalidade anti-social, não apresentam sintomas clássicos, tais como a ansiedade, alucinações, delírio, muito pelo contrário, são pessoas que se enquadram de forma excepcional na sociedade, e são extremamente difíceis de serem diagnosticadas ou sequer reconhecidas.

Segundo a definição de Sidney Kiyoshi Shine são características de um psicopata:

“[...] indivíduos incapazes de fidelidade significativa com pessoas, grupos ou valores sociais. São excessivamente egoístas, insensíveis, irresponsáveis, impulsivos e incapazes de sentir culpa ou aprender com a experiência e com a punição. Sua tolerância à frustração é baixa. Tendem a queixar-se dos outros, ou verbalizar racionalizações plausíveis para seus comportamentos. Uma simples história de crimes ou transgressões de ordem social não é o suficiente para justificar este diagnóstico.”<sup>74</sup>

De acordo com Guido Palomba este tipo de transtorno compromete três estruturas psíquicas que são: a afetividade, a conação-volição e a capacidade crítica, sendo que todas as demais estruturas não são afetadas.

No que diz respeito a afetividade, prepondera a “superficialidade de sentimentos e ausência de apegos emocionais a outros”<sup>75</sup>, os psicopatas possuem uma grande habilidade em fingir emoções e sentimentos, utilizam-se de artimanhas, mostrando-se como pessoas comunicativas, agradáveis, e isto dificulta muito o reconhecimento de um indivíduo portador deste tipo de distúrbio.

A conação pode ser definida como a motivação, a vontade e o desejo que movem um determinado indivíduo a realização de um objetivo e a volição refere-se a interligação entre os objetivos e o resultado da ação, liga-se ao processo de execução das ações.

Os indivíduos psicopatas agem de forma impulsiva, buscando sempre sensações, não para atingir alguma meta ou fim específico, e sim por diversão, para sentir uma sensação de poder.

“Em outras palavras, o condupata é um indivíduo que apresenta comprometimento da afetividade (insensibilidade, indiferença, inadequada resposta emocional, egoísmo), comprometimento da conação ( intenção mal

<sup>74</sup> SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000. p. 17

<sup>75</sup>HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2001, p. 309

dirigida) e da volição ( movimento voluntário sem crítica). A sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais está sempre anormalmente e estruturada, pois se estivesse boa haveria inibição da intenção, não dando origem ao movimento voluntário em direção ao ato”<sup>76</sup>

Por último, a capacidade crítica do psicopata, que praticamente inexistente, pois a característica mais marcante de um portador de transtorno de personalidade anti-social é exatamente a total ausência de consciência, o que lhe permite a realização de condutas que ferem princípios morais da sociedade, sem a menor culpa ou remorso.

“Por exemplo, depois de fazer algo errado, inapropriado ou ilegal ( não devolver dinheiro emprestado ou matar alguém) a pessoa com TPA não mostrará qualquer ansiedade, culpa ou remorso. Porque eles não têm o constrangimento tipicamente suprido pela ansiedade, as pessoas com TPA tendem a ser “frouxas”, impulsivas e ter uma atitude temerária”<sup>77</sup>

Também são considerados sintomas da psicopatia o alto grau de inteligência destes indivíduos, que possuem a habilidade “racionalizar seu comportamento inapropriado de modo que ele pareça razoável”<sup>78</sup>. Os psicopatas possuem a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, mas não possuem a capacidade de autodeterminação em relação este, devido a ausência de consciência e o seu comportamento eminentemente impulsivo.

Em decorrência disto, surge outra característica que é a incapacidade de aprender com a punição, pois devido a auto-justificação, a punição não padece de qualquer efeito prático ou real, frustrando assim toda e qualquer finalidade da pena, seja ela retributiva ou preventiva.

De acordo com o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais ( Diagnostic and statistic of mental disorder – DSM), que é um manual direcionado para profissionais da área de saúde mental, para ser diagnosticado com psicopatia, o indivíduo deve preencher os seguintes critérios:

“Critérios Diagnósticos para F60.2 - 301.7 Transtorno da Personalidade Anti-Social

A. Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios:

(1) fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a

<sup>76</sup>PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo : Atheneu Editora, 2003, p. 516

<sup>77</sup>HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2001, p. 309

<sup>78</sup>Ibidem, p.309

comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção

- (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer.
- (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas
- (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
- (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras
- (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Existem evidências de transtorno da conduta com início antes dos 15 anos de idade

D. A ocorrência do comportamento anti-social não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio Maníaco.<sup>79</sup>

Existe ainda uma discussão no campo da psiquiatria, se existiria uma diferenciação do termo psicopatia para o termo sociopatia, há quem defenda que sim, uma vez que a escolha do termo, remete a origem deste distúrbio, para aqueles que acreditam que as causas estão eminentemente ligadas ao ambiente social em que vive o indivíduo, o termo correto a ser utilizado é sociopatia, enquanto outros estudiosos da área defendem a utilização do termo psicopatia, quanto aos fatores psicológicos deste distúrbio.

Desta maneira, percebe-se que a própria conceituação do transtorno de personalidade anti-social, é um motivo de grande divergência na doutrina, uma vez que sequer existe uma unanimidade acerca de qual seria o termo correto a ser utilizado.

## *2.2.1 Teorias e explicações acerca das causas da psicopatia*

A conceituação clínica de psicopatia ou transtorno da personalidade dissocial ou antissocial, e as teorias que explicam as causas da psicopatia, são objeto de muita

---

<sup>79</sup>CRITÉRIOS Diagnósticos para F60.2 - 301.7 Transtorno da Personalidade Anti-Social: . Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=50>>. Acesso em: 12 jun. 2013.

divergência na psiquiatria, devido a ausência de estudos concretos que de fato demonstrem a origem deste transtorno.

Dentre as muitas teorias explicativas do transtorno de personalidade anti-social, temos as teorias psicanalíticas trabalhadas por Sigmund Freud, que acreditava que os indivíduos portadores de transtorno personalidade anti-social, não teriam desenvolvido o seu superego, que basicamente é o desenvolvimento do aspecto moral do indivíduo, feito pela internalização de valores recebidos dos pais e da sociedade.<sup>80</sup>

Esta teoria enquadra-se como uma teoria estrutural, uma vez que busca a causa do transtorno de personalidade anti-social no meio social no qual o indivíduo foi criado, associando o desenvolvimento da psicopatia a experiências iniciais na infância, como os maus cuidados parentais.

Para Robert Hare<sup>81</sup>, renomado psicólogo canadense, responsável pela criação de uma escala para medir os graus de psicopatia, as pessoas não nascem psicopatas, e sim com uma tendência para a psicopatia, entretanto existem estudos que demonstram que a incidência da personalidade antissocial é mais elevada em pessoas que o pai ou mãe biológico possuem algum tipo de distúrbio mental.

De acordo com a “*Psychopathy Checklist*”, criada por Robert Hare existem algumas características que podem ser encontradas nos indivíduos portadores de psicopatia, estas características traduzem-se em “sintomas chaves da psicopatia”<sup>82</sup>, que podem ser classificados como sintomas emocionais/interpessoais, que são: eloquência e superficialidade; egocentrismo e grandiosidade; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; manipulação; emoções rasas, e ainda características que demonstram o desvio social do indivíduo: impulsividade; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação, falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; comportamento de adulto antissocial.

Também existem estudos que analisam a possibilidade da personalidade antissocial ser causada por fatores genéticos, como a presença de cromossomos excedentes na

<sup>80</sup>SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000.,p. 13

<sup>81</sup>HARE, Robert. **Psicopatia, teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro. Editora Livros técnicos e científicos. 1973. p.45

<sup>82</sup>HARE, Robert. **Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre. Artmed, 2013. p. 49

composição do DNA.<sup>83</sup>

Nesse contexto destaca-se que apesar da imensa discussão sobre as causas patológicas da psicopatia, psiquiatras concordam ao afirmar que a psicopatia não pode ser classificada como uma doença mental, pelo fato de não existirem pesquisas conclusivas que demonstrem a existência de genes específicos para os diversos transtornos mentais, sendo considerada um transtorno de personalidade.

Elias Abdalla Filho assim define os transtornos de personalidade:

“Uma perturbação grave da constituição caracteológica e das tendências comportamentais do individuo, não diretamente imputável a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um transtorno psiquiátrico e que usualmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associado à considerável ruptura pessoa e social. Apesar de ter uma definição tão bem ordenada, esse tipo de transtorno está longe de receber uma consideração homogênea por parte dos psiquiatras”<sup>84</sup>

No entendimento de Ilana Casoy<sup>85</sup>, a psicopatia é resultado de uma alta quantidade de metais pesados no sangue como manganês, cádmio que causariam um aumento da testosterona que conseqüentemente pode levar a um aumento na agressividade.

Dessa forma pode-se dizer que não existe no campo da psiquiatria, um consenso sobre qual seria a natureza da psicopatia, pois nenhuma explicação consegue explicar todos os casos de transtorno de personalidade anti-social, na verdade, muitas dessas teorias podem ser aplicadas de forma conjunta para explicar determinado caso.

### 2.2.2 *Perspectivas de tratamento*

Do ponto de vista psiquiátrico existe um imenso debate quanto as perspectivas médicas/psiquiátricas de tratamentos eficazes que venham a combater o transtorno de personalidade anti-social.

De acordo com especialistas, a eficácia do tratamento de indivíduos psicopatas, se dá na medida do grau da “patologia” do indivíduo”<sup>86</sup>, todavia destaca-se que o

<sup>83</sup>HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 317

<sup>84</sup>ABDALLA, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004, p.281

<sup>85</sup>CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel**. São Paulo. Ediouro, 2008, p.36

<sup>86</sup>MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2013.

tratamento não é simples, haja vista a complexidade do próprio paciente, o que requer uma maior demanda da equipe profissional, que mesmo com toda qualificação técnica pode ser facilmente manipulada por indivíduos considerados psicopatas.

No campo da psiquiatria, a terapia é realizada com base no pressuposto que o paciente necessita da ajuda profissional, para isso mostra-se salutar que o próprio paciente compreenda tal necessidade, e é neste momento em que demonstra a maior dificuldade do tratamento de pessoas sociopatas, elas simplesmente acham que não tem qualquer problema.<sup>87</sup>

Uma das formas de tratamento utilizada, é a chamada “abordagem psicodinâmica”, que parte do pressuposto que a origem do transtorno de personalidade anti-social estaria intimamente associada a ausência de figuras parentais receptivas ou amáveis, com comportamentos inapropriados. Logo o tratamento consistiria em proporcionar ao indivíduo esta figura parental por meio do próprio terapeuta, busca-se que o paciente assuma características maduras, utilizando o terapeuta como exemplo.<sup>88</sup>

Nesse sentido, a seguinte explicação:

“No tratamento, então, os terapeutas de orientação psicodinâmica em geral focalizam em desenvolver amadurecimento por meio da identificação e não em resolver problemas pelos *insights*, como fazem com a maioria dos outros tipos de pacientes”<sup>89</sup>

Outro tipo de tratamento utilizado, parte do pressuposto que a causa da psicopatia seria fisiológica, neste caso específico, fala-se em existência de uma subestimulação cortical (estimulação baixa) que seria a razão da produção de comportamentos inapropriados, que são capazes de aumentar níveis de estimulação do indivíduo. Assim, o tratamento consiste em utilizar estimulantes corticais, para aumentar o nível de estímulo do indivíduo, e este não necessitar de comportamentos violentos para atingir esses níveis de estimulação. Os resultados deste tratamento mostram que de fato, o uso de estimulantes, é eficaz na redução de comportamentos agressivos de indivíduos portadores de personalidade anti-social, entretanto, os efeitos são de curta duração, e mostra-se inviável manter o tratamento por muito tempo.<sup>90</sup>

<sup>87</sup>HARE, Robert. **Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre. Artmed, 2013. p.201

<sup>88</sup>HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais.** Porto Alegre: Artmed, 2001, p. 319

<sup>89</sup>Ibidem, p.319

<sup>90</sup>Ibidem, p. 320

O renomado psicólogo Robert Hare, foi convidado pelo governo canadense a desenvolver um programa para tratamento de psicopatas infratores da lei, para isso ele estabeleceu como premissa que o objetivo não seria ressocializar o indivíduo psicopata e sim tentar “convencê-los de que suas atividades e comportamento usuais não estão de acordo com seus próprios interesses e que eles devem assumir sozinhos a responsabilidade pelos próprios atos”<sup>91</sup>.

Todavia, apesar dos tratamentos que hoje existem, e das pesquisas científicas realizadas na área, é unânime entre todos os profissionais da área da psiquiatria que atualmente a psicopatia, com base nos dados existentes, não possui uma cura específica, e sim formas de se amenizar os sintomas deste transtorno psicológico, razão pela qual se torna muito complicado discutir o tipo de sanção penal ideal aplicável a indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial.

---

<sup>91</sup>HARE, Robert. **Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre. Artmed, 2013. p.209

### **3 A APLICABILIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA AO PSICOPATA**

Neste capítulo será analisado a correlação existente entre o transtorno de personalidade anti-social e a criminalidade.

Inicialmente, será trabalhado alguns conceitos básicos como a diferenciação entre imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, bem como o critério adotado pelo Código Penal para averiguação da inimputabilidade, para então, com base na doutrina e na jurisprudência, proceder o enquadramento do individuo psicopata no que tange a sua higidez mental.

Serão analisados também os aspectos jurídicos, ou seja a correlação existente entre o cometimento de ilícitos penais, por indivíduos acometidos de transtorno de personalidade anti-social, focando na incapacidade do psicopata em apreender com a punição e a questão da reiteração criminosa.

Outros pontos a serem analisados são o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida bem como o direito à segurança da coletividade, e o possível conflito entre estes princípios.

Importante também discutir uma proposta de política criminal para indivíduos psicopatas, e quais as alternativas que o ordenamento jurídico pátrio nos oferece para a punição destes.

Por fim, será realizada a análise de alguns casos práticos de indivíduos que foram diagnosticados com psicopatia, explorando principalmente qual foi a sanção penal imposta a estes indivíduos.

#### **3.1 Responsabilidade penal e imputabilidade**

Inicialmente, cumpre estabelecer uma diferenciação entre estes dois conceitos, que por vezes são confundidos ou utilizados como sinônimos. A responsabilidade penal pode ser definida como a obrigação que um individuo que comete algum ilícito penal tem em responder perante a lei, pelos atos cometidos.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup>ABDALLA, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre.:Artmed. 2004, p.129

Já a imputabilidade se refere a capacidade do agente ser penalmente responsabilizado, tendo em vista a compreensão do caráter ilícito do fato, bem como a possibilidade de se determinar de acordo com esse entendimento.<sup>93</sup>

Nesse sentido, Miguel Chalub leciona:

“Ainda que os dois conceitos possam se superpor, são distintos em seu significado mais preciso. O agente é responsável porque tem que responder pelo que fez (responsabilidade) e é imputável porque a ele se comina a obrigação de responder (imputabilidade). Todo cidadão maior de idade e em gozo de seus direitos civis, e desde que não esteja abrangido por exceções legais, é responsável perante a lei e imputável pela Justiça.”<sup>94</sup>

### *3.1.1 Imputabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade e psicopatia:*

O art. 26 do Código Penal Brasileiro traz como causa de isenção de pena, ou diminuição, as gradações existentes entre a normalidade e a anormalidade, na doutrina é feita a distinção de que o caput do referido artigo trata dos casos de inimputabilidade, enquanto o parágrafo único traz a tona o conceito de semi-imputabilidade.

“Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de com esse entendimento

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”<sup>95</sup>

Em relação ao enquadramento do indivíduo psicopata, entre imputável, inimputável ou semi-imputável, observa-se que este não é um ponto pacífico na doutrina, e muitas vezes sequer é mencionado, isto ocorre por causa da própria dificuldade em conceituar e determinar as causas clínicas do transtorno de personalidade anti-social.

Para doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci<sup>96</sup>, não poderiam os psicopatas serem considerados inimputáveis diante da não existência de doenças mentais, o

<sup>93</sup>JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p.513

<sup>94</sup>ABDALLA, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004, p.129

<sup>95</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 de dez. 1940

<sup>96</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo RT, 2011. p.307

que resulta a não exclusão da culpabilidade. No mesmo sentido Basileu Garcia<sup>97</sup>, considerava os indivíduos portadores de personalidade anti-social, como “loucos morais”, todavia permaneceriam imputáveis, tendo em vista que esta “loucura” não afetaria a sua inteligência e razão, sendo que compartilham deste mesmo pensamento, doutrinadores como Nelson Hungria<sup>98</sup> e Manzini<sup>99</sup>.

Em sentido oposto temos Fernando Capez que entende que a psicopatia é capaz de “eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento”<sup>100</sup>, classificando o psicopata como inimputável, considerando a psicopatia como uma doença mental.

E ainda existe uma terceira corrente que defende que os psicopatas se enquadrariam como semi-imputáveis, haja vista a capacidade reduzida de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atualmente este é o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência.

Nesse sentido Julio Fabrini e Renato Mirabete:

“Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando a sua submissão ao art. 26, parágrafo único”<sup>101</sup>

Nota-se que o enquadramento do indivíduo psicopata é essencial, para a definição dos limites de exercício *jus puniendi* do Estado, como o fundamento da sanção penal, se esta será a periculosidade ou culpabilidade do agente, e ainda quanto aos fins a serem perseguidos com a sanção, se estes seriam meramente preventivos ou também teriam o caráter retributivo.<sup>102</sup>

<sup>97</sup>GARCIA, B. Instituições de Direito Penal. Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1975, p. 328, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

<sup>98</sup>HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado,. 2009.

<sup>99</sup>MANZINI V. Trattato di Diritto Penale Italiano. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese – UTET, 1983, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

<sup>100</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** : parte geral. São Paulo. Editora Saraiva. 2010. p.333

<sup>101</sup>MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1: parte geral**. São Paulo. Editora Atlas, 2011. p. 199

<sup>102</sup>WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**: . Disponível em:

A determinação da imputabilidade, ou ausência desta é de extrema importância, haja vista que essa é considerada um dos pressupostos da culpabilidade, que é elemento essencial para o exercício do *jus puniendi*.<sup>103</sup>

O fundamento teórico para o enquadramento do psicopata como um indivíduo semi-imputável, seria que apenas o poder de autodeterminação deste indivíduo, encontra-se reduzido, pois o psicopata manteria a capacidade de entender o caráter do ilícito cometido.

“Na esfera penal examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva que se encontra, via de regra, preservada [...] no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente [...] na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo”<sup>104</sup>

“Ao contrário do que a opinião pública julga não são doentes mentais (estes são apenas os psicóticos, conforme já esclarecemos) não são alienados mentais e nem também mentalmente sadios. São os fronteiros que permanecem no limite ou na fronteira entre a saúde mental e alienação mental, semi-imputáveis penalmente, com redução de pena, perfeitamente enquadráveis no parágrafo único do art. 26 desde que possuem capacidade parcial de entendimento e de autodeterminação em relação a sua conduta criminosa”<sup>105</sup>

Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. SANÇÃO MOTIVADA. ELEVAÇÃO

<[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas\\_Homicidas\\_e\\_sua\\_Punibilidade\\_no\\_Atual\\_Sistema\\_Penal\\_Brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro)>. Acesso em: 15 ago. 2011

<sup>103</sup> ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime, crime e loucura**. Rio de Janeiro: Malheiros 2001. p. 187

<sup>104</sup> MORANA, Hilda; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 74-79, out. 2006.

<sup>105</sup> ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime, crime e loucura**. Rio de Janeiro, 2001, p. 189

JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA.

[...] 3. Embora a elevação da pena-base pela Corte originária encontrasse justificada pela consideração da presença de outras circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o quantum de pena irrogado relativamente ao crime de homicídio qualificado. **MINORANTE PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERTURBAÇÃO MENTAL REDUZIDA. FRAÇÃO MÍNIMA QUE SE MOSTRA DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. Nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP: "A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." 2. Demonstrado que o paciente não era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apenas não possuindo plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, em razão de perturbação na sua personalidade, justificada a escolha pela fração mínima (1/3) prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. 3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena imposta ao paciente relativamente ao delito do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, tornando-a definitiva, para ambos os crimes em que condenado, em 12 (doze) anos de reclusão, mantida a pecuniária aplicada pelas instâncias ordinárias, preservados, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.<sup>106</sup>

Assim, partindo do pressuposto que o indivíduo portador de personalidade psicopática é semi-imputável, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que é necessário a observância da redução de pena, prevista no art. 26, parágrafo único do Código Penal.

Ademais, aplica-se também o art. 98 do Código Penal, que prevê a substituição da pena de prisão por medida de segurança nos casos de semi-imputabilidade, pode ser aplicado de forma conjunta, na verdade, esta é a solução mais indicada nos casos onde resta comprovado que o autor do delito é portador de psicopatia.<sup>107</sup>

“Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa

<sup>106</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Quinta Turma. Impetrante: Raul Livino. Impetrado: TJDFT. Paciente: Júlio Fabrício Gomes. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 04 de agos. de 2011. Disponível em: <stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj/inteiro-teor-21099540>

<sup>107</sup>MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal volume 1:** parte geral. São Paulo. Editora Atlas, 2011, p. 199

de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º”

Por fim, ressalta-se que a semi-imputabilidade apenas reduz a capacidade de compreender a ilicitude do ato ou ainda de determinar-se de acordo com esse entendimento, gerando assim uma diminuição da responsabilidade penal do indivíduo, não excluindo no entanto a sua culpabilidade, sendo imprescindível nesse diagnóstico a realização da perícia que ateste a referida redução de compreensão.

### *3.1.2 Critérios de avaliação da culpabilidade*

Na averiguação dos casos de inimputabilidade, no que diz respeito a higidez mental, temos basicamente três critérios que são: os sistemas biológicos, psicológico e o biopsicológico.

O sistema biológico parte da análise da existência ou não de doença mental ou qualquer tipo de desenvolvimento incompleto ou retardado, sendo tal conclusão, suficiente para determinar inimputabilidade do indivíduo, sem questionar se o transtorno mental retirou ou reduziu a capacidade de entendimento do agente, estando o juiz, restrito a conclusão do laudo pericial.<sup>108</sup>

Já o critério psicológico, avalia unicamente se no momento da ação ou omissão geradora de um delito, o agente possuía capacidade de entender caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com esse entendimento, o que gera ao juiz, uma grande arbitrariedade ao decidir sobre a imputabilidade do agente.<sup>109</sup>

Por fim, o critério adotado pelo Código Penal Brasileiro, que é o sistema biopsicológico, pode ser considerado como uma junção dos critérios biológico e psicológico, pois avalia se no momento do cometimento da infração penal o agente goza de boa saúde mental e ainda se possuía a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

---

<sup>108</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.316

<sup>109</sup>Ibidem, p.316

### 3.2 Psicopatia e crime

Diante dos conceitos aqui apresentados, um questionamento sobressalta-se, a psicopatia necessariamente esta ligada ao cometimento de crimes?

A resposta a este questionamento é negativa, isso porque ainda que naturalmente o psicopata possua a personalidade voltada para o crime, nem todos os psicopatas cometem crimes, entretanto é certo que a incidência de indivíduos criminosos dentro desta amostra populacional, é bem maior do que comparada com indivíduos normais.

Por exemplo, nos Estados Unidos, em torno de 20% dos detentos foram detectados como psicopatas, sendo que os indivíduos portadores de transtorno de personalidade anti-social são responsáveis por cerca de 50% dos crimes considerados graves.<sup>110</sup>

Ainda de acordo com Robert Hare, cerca de 1% da população mundial possui este distúrbio, sendo que o índice de reincidência destes indivíduos pode ser três vezes maior do que os demais criminosos considerados “normais”.<sup>111</sup>

Entretanto a simples presença destes traços característicos da psicopatia, não resulta na certeza que o indivíduo será um criminoso, capaz de cometer crimes cruéis, uma vez que estas características podem resultar simplesmente em uma convivência familiar e social conturbada, como a utilização de mentiras e outros artifícios com os colegas de trabalho e família.

Este tipo de comportamento, que não se expressa através do cometimento de um ilícito penal, é chamado de *psicopatia comunitária*, que é conceituado como “aquele em que a pessoa nem sempre é criminosa, mas sempre causa muito sofrimento para quem está próximo”<sup>112</sup>.

O neurologista Ricardo de Oliveira Souza, em parceria com o neurorradiologista Jorge Moll Neto, realizou um mapeamento das emoções no cérebro, no qual buscou compreender a natureza da chamada *psicopatia comunitária*, e este estudo

<sup>110</sup>HARE, Robert. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre. Artmed, 2013. p. 49

<sup>111</sup>Ibidem, p.49

<sup>112</sup>OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2843, 14abr.2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18906>>. Acesso em: 27 maio 2013

demonstrou que os cérebros de indivíduos considerados psicopatas não respondem da mesma forma que pessoas normais.<sup>113</sup>

### FIGURA I: INFOGRÁFICO ACERCA DO MAPEAMENTO DAS EMOÇÕES



Fonte: INFOGRÁFICO: Mapeamento das emoções: . Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>. Acesso em: 20 maio 2013.

No Brasil, outra contribuição muito importante no estudo do transtorno da personalidade antissocial, veio com o trabalho da psiquiatra Hilda Clotilde Penteadó Morana, que partindo das premissas estabelecidas por Robert Hare, e sua *psychopathy checklist-revised* ( *PCL-R*), realizou um estudo, tendo como base o sistema carcerário de São Paulo, e chegou a conclusão que “a premissa de HARE, de que os psicopatas diferem de modo

<sup>113</sup>SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/todos-somos-pouco-psicopatas-620208.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2013.

<sup>114</sup>MAGESTE, Paula. **Psicopata, você conhece um.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>. Acesso em: 30 maio 2013.

fundamental dos demais criminosos”.<sup>115</sup>

Acerca do transtorno de personalidade antissocial, a psiquiatra Hilda Morana assim dissertou:

“Não conseguem integrar sua percepção dos fatos, e em consequência, também não conseguem elaborar noções adequadas. Disto se compreende porque o psicopata costuma oferecer para os seus atos explicações superficiais ou inconsistentes. Ou seja, o indivíduo reage ao ambiente conforme o percebe, mas, em sendo um psicopata, já o percebe de forma desestruturada devido à escassa disponibilidade afetiva para integrar os fatos. Contudo, esses sujeitos não apresentam a noção do real alterada, ao contrário do que ocorre nos quadros psicóticos ou deficitários. Nos psicopatas, as noções são mais indiferenciadas e ambíguas, consideradas do ponto de vista puramente cognitivo intelectual, mas não há prejuízo significativo do entendimento das situações.”<sup>116</sup>

Assim, levando em consideração, todas as características de um indivíduo portador de psicopatia, é certa a existência de uma correlação entre a psicopatia e o cometimento de crimes, não sendo, no entanto, a regra, pois podem existir exceções como é o caso dos psicopatas comunitários, que externam os seus impulsos de formas não criminosas, mas ainda assim devastadoras.

“Estudos sobre agressão e psicopatia sugerem que os psicopatas têm maior probabilidade de cometer crimes violentos do que indivíduos não psicopatas. O autêntico psicopata é um indivíduo predador que emprega a violência para intimidar e conseguir seus objetivos egoístas.”<sup>117</sup>

Tal afirmação pode ser confirmada, considerando-se uma das principais características dos indivíduos portadores de psicopatia, que é a compreensão do caráter ilícito ou criminoso de sua conduta, e a impossibilidade de determinar-se de acordo com esse entendimento, o psicopata responde a impulsos criminosos, e não a sua consciência, que conforme a maioria dos estudiosos inexistente.<sup>118</sup>

<sup>115</sup>MORANA, Hilda Clotilde Penteadou. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. p. 113. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf)>. Acesso em: 30 de maio de 2013

<sup>116</sup>Ibidem, p. 114

<sup>117</sup>TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009 . p. 110.

<sup>118</sup>PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense.** São Paulo : Atheneu Editora, 2003, p. 522

Nesse sentido o psicólogo Leonardo Fernandes de Araújo:

“O psicopata sabe exatamente o que faz inclusive que tais atos são ilegais ou imorais. Ele tem ciência de que pode ser pego pela polícia e levado à justiça. Sendo assim, o psicopata calcula meticulosamente os seus passos. Um estelionatário artiloso, por exemplo, planeja cada passo, cada detalhe para que seu plano tenha êxito e para que nada seja descoberto antes do tempo. Tudo o que o psicopata faz é normal e natural, para ele mesmo, é claro. Por não sofrer de remorso ou culpa, comete os piores crimes e atrocidades sem pestanejar.”<sup>119</sup>

Dessa forma é certo concluir que embora nem todo criminoso seja necessariamente um psicopata, e que nem todo psicopata efetivamente irá praticar algum crime em algum momento da sua vida, é certo que a incidência de criminalidade dentro desta amostra populacional (indivíduos psicopatas), é muito superior do que quando comparada com aqueles criminosos considerados “normais”.

“[...] o transtorno de personalidade antissocial é caracterizado por atos anti-sociais criminosos contínuos, mas não é sinônimo de criminalidade. Em vez disso, trata-se de uma incapacidade de conformar-se às normas sociais que envolvem muitos aspectos do desenvolvimento adolescente e adulto do paciente”<sup>120</sup>

A possibilidade de um indivíduo portador de transtorno de personalidade anti-social, vir a cometer um crime, torna-se maior devido a estrutura da personalidade do psicopata, que possuem uma nítida tendência a entrar em conflito com a sociedade, enfrentando as regras socialmente impostas, com base exclusivamente em impulsos agressivos e sua ausência de consciência, culpa ou remorso.

### 3.2.1 A dignidade da pessoa humana

A limitação do direito de liberdade da pessoa humana diante da imposição de sanções penais, como as medidas de segurança e penas privativas de liberdade, traz a tona um conflito entre princípios, de um lado a dignidade da pessoa humana e o seu direito à vida, e de outro lado o direito da coletividade à segurança pública.

<sup>119</sup>MARTINS, Kariny. **Psicopata: mente cruel em rosto agradável:** . Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/materia-6665.html>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

<sup>120</sup>KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. & GREBB, Jack A. **Compêndio de Psiquiatria:** ciências do comportamento e psiquiatria clínica. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. P.693

A análise do comportamento de um ser humano portador de transtorno de personalidade anti-social, traz uma série de conflitos éticos, pois considerando que esses indivíduos agem de forma oposta aos interesses e valores estabelecidos pela sociedade, e que de acordo com estudos sobre o transtorno de personalidade anti-social, estes indivíduos são praticamente incorrigíveis, sobrevêm o questionamento, os psicopatas merecem ser igualmente protegidos pelo direito?

A dignidade da pessoa humana é considerada como um fundamento a todos os princípios constitucionais<sup>121</sup>, ela é inerente a condição de ser humano, ou seja esta presente em sua essência.

Nesse sentido Chaves de Camargo:

“Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca da natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa”<sup>122</sup>

Em face do princípio da igualdade, esculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes”<sup>123</sup>, não há dúvidas que por mais cruel e “desumano” que possa ser um indivíduo, esse nunca perderá a sua condição de ser humano, e conseqüentemente os direitos que são inerentes a sua condição.

Todavia do lado oposto ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é intrínseco a todo ser humano, a coletividade busca a efetivação do seu direito a segurança, que diante da presença de indivíduos que possuem a personalidade voltada ao cometimento de crimes cruéis, como os psicopatas, corre o risco de ser violado.

<sup>121</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Limites do “Jus Puniendi” e bases principiológicas do garantismo penal.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13513-13514-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>122</sup>CAMARGO, A. L. Chaves **Culpabilidade e Reprovação Penal.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1994. p. 27-28.

<sup>123</sup>BRASIL. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 05 de out de 1988

De fato, nota-se a existência de um conflito entre os referidos princípios, e a primeira reação seria a proteção dos interesses da sociedade, entretanto, esta não pode prevalecer de forma absoluta, frente ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, logo mostra-se necessário que o Estado intervenha neste conflito, exercendo o *jus puniendi* sempre quando esses indivíduos cometerem ilícitos penais.<sup>124</sup>

A alternativa encontrada por muitos países, para a punição de indivíduos portadores de personalidade anti-social foi a aplicação da pena de morte ou ainda de penas perpétuas, mas como é cediço, a Constituição Federal Brasileira proíbe este tipo pena em face da ampla garantia a dignidade da pessoa humana.

A resposta encontrada por muitos países para a punição destes indivíduos, é a aplicação da pena de morte ou pena perpétua, o que no ordenamento jurídico brasileiro é proibido. Em países como Cuba, Coreia do Sul e Estados Unidos, a pena prevista para crimes que são cometidos por pessoas portadoras de psicopatia é a pena de morte por meios cruéis como enforcamento, cadeira elétrica, câmara de gás, e outros menos cruéis, mais ainda assim mortais, como injeção letal e ainda a prisão perpétua.

Entretanto tal solução não se encaixa no ordenamento jurídico pátrio, haja vista o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal onde é estabelecido que não haverão penas de morte (salvo exceções) ou de caráter perpétuo. Tal modelo é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o caráter ressocializador e preventivo idealizado pelo legislador para a punição estatal.<sup>125</sup>

Há quem proponha a mitigação do princípio da dignidade humana em face de indivíduos portadores personalidade anti-social, considerando que a compreensão de pessoa humana ultrapassa a seara biológica, importando também a consideração da sua

---

<sup>124</sup>MOREIRA, Luciana Reis et al. **A Construção da psicopatia no contexto da cultura do Medo**. Disponível em: <[seer.imes.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/41](http://seer.imes.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/41)>. Acesso em: 01 set. 2013.

<sup>125</sup>SANTOS, Jessica Medeiros Neres; OLIVEIRA, Danielle Freitas Lima Oliveira. **Psicopatas homicidas e o direito penal**. Rio Grande do Norte. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-homicidas-e-o-direito-penal/94267>>. Acesso em 29.08.2012

consciência moral e racional, que não estariam presentes nesses indivíduos, o que os tornariam seres humanos incompletos.<sup>126</sup>

Assim partindo desta premissa, de que o psicopata seria um ser humano incompleto, seria possível a mitigação do princípio da dignidade humana e a consequente punição através de penas perpétuas, contudo, esse entendimento mostra-se um tanto quanto perigoso, tendo em vista que estabelece um critério subjetivo, que poderia tornaria um precedente a quebra do princípio da igualdade.

Desta forma, conclui-se que os indivíduos portadores do personalidade psicopática, em face do princípio da igualdade, merecem ser igualmente tratados perante a lei, pois não perdem a condição de ser humano.

### 3.2.2 A incapacidade de compreender a punição

No Estado democrático de direito, via de regra, o cometimento de um fato previsto como crime, faz nascer para o Estado o *jus puniendi*, que pode ser traduzido como o direito de punir.

A principal dificuldade encontrada em relação a psicopatia, no que tange o exercício do *jus puniendi* é a incapacidade dos indivíduos portadores deste distúrbio em aprender ou se culpar pelos seus atos cruéis praticados, para estes a possibilidade de ser punido, não se mostra como um impeditivo para a reiteração criminosa.

Nesse sentido Robert Hare:

“As psicopatias qualificam os indivíduos que, apesar de possuir padrão intelectual, médio ou até elevado, exteriorizam, no curso da vida, distúrbios da conduta, de natureza ética e anti-social ou que colidem com as normas éticas, e que não são influenciáveis pelas medidas educacionais, ou são insignificadamente modificáveis pelos meios coercitivos e correccionais”.<sup>127</sup>

<sup>126</sup>FREITAS, Leandro Costa Rebello de; BARBOSA, Larissa Tofani. **A psicopatia e a mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-e-a-mitigacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/101282/#ixzz2dyHIRfoY>>. Acesso em: 01 set. 2013

<sup>127</sup>HARE, Robert D. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973. p. 63

Assim o grande problema acerca da psicopatia é como punir um indivíduo que não aprende com seu erro, buscando sempre através de seus crimes uma satisfação pessoal?

Hoje em dia já se sabe que a tentativa de punir o psicopata, no intuito de conscientização não é válida, pois estes não apreendem com experiências anteriores, sendo inócuas as medidas educadoras.

Nota-se a inexistência de uma previsão legal que expressamente determine qual medida punitiva deve ser aplicada ao portador de psicopatia, ante a dificuldade em determinar qual seria a melhor medida aplicável.

Existem algumas legislações esparsas como o Decreto n. 24.559 de 1934, que está em vigor há setenta anos, e prevê a assistência e proteção a pessoa e aos bens do psicopata, entre outras coisas, todavia o termo “psicopata” utilizado no texto legal, engloba todos os doentes mentais, conforme explicação supracitada no capítulo anterior.<sup>128</sup>

E ainda no ano de 2001 foi editado a Lei n. 10.216, que trata da proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e modifica o modelo assistencial em saúde mental, todavia não foi mencionada a questão específica do transtorno de personalidade anti-social.

Desta forma, percebe-se a existência de uma questão complicada a ser enfrentada, pois o modelo assistencial brasileiro não ajuda na recuperação dos indivíduos portadores de psicopatia, pela falta de estrutura, de profissionais qualificados e de uma normatização específica sobre o assunto. E da mesma forma não resolveria o problema e desvirtuaria-se a finalidade da pena, a inserção do psicopata em uma penitenciária, juntamente com outros presos.

Observa-se que atualmente, a tendência é a aplicação das medidas de segurança para a punição de indivíduos portadores de transtorno de personalidade anti-social. A natureza das medidas de segurança é preventiva, pois tem por objetivo evitar que o indivíduo que já demonstrou que apresenta um nível de periculosidade para a sociedade volte a delinquir. Tenta-se, assim, com a medida de segurança controlar a periculosidade do agente, e fazer com que este indivíduo esteja apto ao convívio em sociedade

---

<sup>128</sup>JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica.** Brasília, 2008. p. 100

Ressalta-se que a justificativa para aplicar uma medida de segurança é a periculosidade do indivíduo juntamente com a sua incapacidade penal. No artigo 96 do Código Penal são previstas as espécies de medidas de segurança que podem ser a internação ou a sujeição a tratamento ambulatorial, assim como a pena, esta restringe a liberdade do indivíduo, a diferença seria que enquanto a pena tem por fundamento a culpabilidade, a medida de segurança apoia-se na periculosidade.<sup>129</sup>

Nesse sentido o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis* :

"Atentado violento ao pudor. Decisão majoritária que concluiu pela suficiência da prova para condenar o acusado apenas por um dos fatos descritos na inicial acusatória, veiculado na comunicação de ocorrência levada a efeito pela mãe da ofendida, e não assim, no que concerne ao cometimento de outras infrações, em oportunidades diversas. Continuidade delitiva afastada. Psicopatia moderada, apontada por laudo de avaliação psicológica, que caracteriza perturbação com óbvia repercussão sobre a faculdade psíquica da volição, ensejando o enquadramento do acusado na situação do art. 26, parágrafo único, do CP. Semi-imputabilidade reconhecida. Apelo parcialmente provido, por maioria. Voto minoritário, mais gravoso, proferido pelo Revisor (Apelação Crime Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006)."<sup>130</sup>

No que tange a possibilidade de aplicação da pena de prisão a indivíduos psicopatas, é certo que configura-se como uma medida altamente prejudicial ao próprio sistema prisional. Ressalta-se que o psicopata é uma pessoa organizada que prepara minuciosamente suas ações, e na grande maioria dos casos, lideram rebeliões dentro dos presídios, que naturalmente já são um ambiente propício a este tipo de manifestação.<sup>131</sup>

A inclusão de um psicopata junto a população carcerária pode ser de enorme prejuízo ao utópico objetivo ressocializador das penas, uma vez que a capacidade de manipulação e convencimento dos psicopatas pode influenciar de maneira negativa os outros presos.

<sup>129</sup>SANTOS, Jessica Medeiros Neres; OLIVEIRA, Danielle Freitas Lima Oliveira. **Psicopatas homicidas e o direito penal**. Rio Grande do Norte. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-homicidas-e-o-direito-penal/94267>>. Acesso em 29.08.2012

<sup>130</sup>BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:<[http://www3.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/exibe\\_documento.php?ano=2007&codigo=14206](http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=14206)>.

<sup>131</sup>PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia Forense** : breve estudo sobre o alienado e a lei. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000. p. 53

"Nas cadeias, o psicopata rapidamente pode assumir uma espécie de liderança entre presos, comandando o tráfico de drogas no presídio, inclusive as rebeliões. Com sua grande eloquência e capacidade de simular um bom comportamento, eles acabam por conseguir uma série de benefícios, inclusive a liberdade, por meio do instituto do livramento condicional ou indultos. Vale citar novamente o exemplo de Chico Picadinho, que, após ser solto por bom comportamento, voltou a matar".<sup>132</sup>

Para melhor ilustrar tal afirmação podemos citar o caso de “Pedrinho, o matador”, que foi preso aos 18 anos, não pertencia a nenhuma organização criminosa, agindo de forma individual, diagnosticado como um psicopata frio, matou 100 presos e afirmava que “gostava de matar”, como o sistema penal deve reagir a este tipo de ação?

### 3.3 Política Criminal

Diante dos questionamentos expostos, principalmente aqueles que dizem respeito a ausência de tratamentos para o transtorno de personalidade, surge um problema quanto a definição da melhor sanção penal a ser aplicada ao indivíduo portador de transtorno de personalidade anti-social, e outro questionamento quando a não possibilidade de cura deste transtorno e o retorno do preso considerado ao convívio da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 628646, já se posicionou no sentido de que a medida de segurança também possui caráter punitivo, e por isso deve-se respeitar o prazo máximo de duração de 30 anos, logo não é uma alternativa manter o indivíduo cumprindo medida de segurança por tempo indeterminado.

Da mesma forma, como já foi dito anteriormente, é vedada a aplicação de pena de morte, salvo exceções estabelecidas pela Constituição, assim resta ao aplicador do direito, interpretar e utilizar-se das ferramentas disponíveis para a punição do psicopata, na tentativa de aprimorá-las e buscar resultados mais efetivos.

Uma alternativa viável seria a implementação de uma política criminal voltada a identificação e tratamento de indivíduos portadores de personalidade psicopática, e que a segregação deste ocorresse em alas separadas dos demais pacientes que também cumprem medida de segurança, o que significaria a efetivação do princípio da individualização da sanção penal, dada as peculiaridades destes indivíduos.

<sup>132</sup>BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Proposta de medida de segurança com aplicabilidade exclusiva aos crimes cometidos por psicopatas**. Belém, 2010, p.17

É necessário que nessas alas de tratamento, exista o acompanhamento individualizado psiquiátrico dos internados, e também seja disponibilizado tratamento às vítimas das ações praticadas por esses indivíduos.

Mostra-se interessante também que sejam incentivado programas que visem o reconhecimento do transtorno de personalidade anti-social, entre menores infratores, o que seria uma medida preventiva, considerando que de acordo com a teoria comportamentalista até os 18 anos a personalidade do indivíduo ainda não está formada.

Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se desacreditado, e entre muitos fatores que confluem para esta falência, a prevalência do utópico ideal ressocializador da sanção, pode ser um grande empecilho para a efetiva aplicação do *jus puniendi*.

O legislador brasileiro parte da premissa estabelecida por Rousseau, em “Discurso sobre as artes e as Ciências”, que não existiria na sociedade uma diferenciação entre pessoas boas ou más, e sim aquelas que foram contaminadas pela sociedade a noção de que o homem seria essencialmente bom, e que a sociedade o corromperia, acredita-se assim na bondade humana, o que justifica o ideal ressocializador, aplicável ate mesmo àqueles que são considerados incorrigíveis como é o caso dos portadores de psicopatia<sup>133</sup>

O sistema penal pátrio, simplesmente ignora a existência de indivíduos que não respondem a qualquer tipo de punição e podem ser extremamente manipuladores, é verdade que a ressocialização pode ser realidade para determinados indivíduos, mas em face da realidade brasileira, mostra-se necessário a idealização de uma política criminal que enfrente esses problemas.

Nesse sentido Alexandre Magno:

“Tanto as prisões comuns quantos as enfermarias psiquiátricas, no modelo atual existente não são apropriadas para o tratamento e a reabilitação psicossocial destes transtornos [...] o ambiente terapêutico deve oferecer diferentes modalidades, em função não apenas da periculosidade manifestada, mas também dos recursos de personalidade que propiciem

---

<sup>133</sup>MAGNO, Alexandre. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/A-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>>. Acesso em: 01 set. 2013.

convívio e participação comunitária, sem que seja oferecido risco relevante aos demais. Por este motivo a destinação institucional de casos não deve ser pautada exclusivamente no diagnóstico psiquiátrico ou no comportamento apreendido através do exame imediato. Para que sejam conseguidos melhores resultados, precisamos considerar todos os aspectos relativos a personalidade e as condições da vida pregressa das pessoas que foram consideradas portadoras do transtorno de personalidade”<sup>134</sup>

No caso da punição de indivíduos com personalidade anti-social, existe um grande paradoxo, pois no campo da Psiquiatria, não se pode afirmar que exista algum tratamento eficaz que atenua ou “cure” o transtorno de personalidade psicopática. As inexistências científicas acerca deste transtorno de personalidade refletem de modo negativo na tentativa do Estado em exercer o *jus puniendi*, tendo em vista a complexidade desta questão.

No Senado Federal tramita o projeto de Lei n. 140 de 2010 de autoria do ex-senador Romeu Tuma, que acrescenta os § 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série, determinando como prazo mínimo de reclusão ou internamento do indivíduo, o período de 30 anos. Cumpre transcrever trecho da justificativa do presente projeto, *in verbis*:

"Não há por parte do assassino em série nenhum senso de compaixão ou misericórdia pelas vítimas e ele, em liberdade, continuará a matar de maneira sórdida. Daí a necessidade de se adotar medidas extremas contra tais indivíduos. As ações criminosas do assassino em série são repugnantes, imundas, nojentas e causam na sociedade brasileira um sentimento de imensa aversão e revolta, daí a necessidade de uma lei bastante rigorosa para esse tipo de assassino. É fundamental também para a caracterização do assassino em série que a comprovação seja respaldada por laudo pericial rigoroso, elaborado por uma junta de profissionais da área, com conhecimentos profundos da matéria, a fim de evitar injustiças perpetradas na fase policial (administrativa) que possam induzir as autoridades judiciárias." <sup>135</sup>

Analisando a referida proposta, pode-se dizer que apesar de ser positiva a iniciativa de discutir um assunto tão polêmico no Congresso Nacional, a solução adotada não parece a melhor. Na verdade o que propõe o ex-senador Romeu Tuma é a aplicação de uma pena com o caráter quase perpétuo, pois apesar de não constar no texto do projeto a expressão

<sup>134</sup>MORANA, Hilda C. P. **Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícias**. Imesc, São Paulo n. 2, 2006, p.42

<sup>135</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 140/2010**. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/mat e-pdf/77597.pdf](http://www6.senado.gov.br/mat-e-pdf/77597.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2012.

“pena perpétua”, uma medida de segurança que tenha o prazo mínimo de 30 anos, é certo que vai ocupar boa parte da vida do indivíduo. Viola-se ao mesmo tempo o princípio da individualização da pena, como a proibição de pena com caráter perpétuo.

O discurso adotado por muitos penalistas é típico do pensamento utilitarista onde se busca o melhor para o maior número de pessoas, ainda que parte minoritária da sociedade tenha que sofrer determinadas consequências, a justificativa é um bem maior, que é o interesse social. Entretanto, em um Estado Democrático de Direito, a utilização do critério utilitário não se mostra adequada, devem prevalecer princípios maiores como o da dignidade de pessoa humana.

Logo, quando se fala em criação de políticas criminais para psicopatas, é importante discutir a melhoria do sistema assistencial, como a criação de locais específicos para receber pessoas portadoras de psicopatia, ou ainda a criação de alas dentro hospitais psiquiátricos responsáveis pelo tratamento destes indivíduos.<sup>136</sup>

Deste modo conclui-se que apesar de se tratar de uma questão complexa, deve a sociedade enfrentar o tema, discutir o tipo de tratamento dado aos psicopatas na realidade brasileira, e propor melhorias, não é viável em um Estado Democrático de Direito admitir este modelo de segregacionista, ignorando a realidade.

### **3.4. Análise de caso concreto: "O maníaco do parque"**

Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o “maníaco do parque”, estuprou, torturou e matou pelo menos oito mulheres no Parque do Estado, localizado na região sul da cidade de São Paulo, no ano de 1998. Os crimes praticados foram confessados com uma tranquilidade assustadora, o réu confesso, narrou como matou suas vítimas com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. Em um diário pessoal apreendido durante as investigações, ele escreveu: “Quando lembro daqueles momentos fico completamente excitado, malvado, carente, as coisas se englobam de uma só vez (...) Estou procurando uma criança de 12 ou 13 anos que eu possa dominar”.<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup>SANTOS, Jessica Medeiros Neres; OLIVEIRA, Danielle Freitas Lima Oliveira. **Psicopatas homicidas e o direito penal**. Rio Grande do Norte. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-homicidas-e-o-direito-penal/94267>>. Acesso em 29.08.2012

<sup>137</sup>CAPRIGLIONE, Laura et al. **Fui eu**. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/120898/p\\_106.html](http://veja.abril.com.br/120898/p_106.html)>. Acesso em: 17 nov. 2012.

Alguns aspectos em relação a vida do “maníaco do parque” merecem destaque como por exemplo, a sua vida escolar, de acordo com o laudo pericial do processo, revelou-se como “mediocre”.

Nesse sentido Edilson Mougnot Bonfim, promotor do caso do maníaco do parque, que escreveu o livro “O julgamento de um serial killer”:

“Iniciou-se aos sete anos, prosseguindo até a primeira série do segundo grau, sem, no entanto, completá-la. Nesse período sofreu várias repetências, um hiato temporal e troca de várias instituições de ensino, incluindo nessas curso supletivo. Registra-se em sua vida escolar marcada dificuldade de relacionamentos, de aprendizagem, além de atitudes inadequadas caracterizando razoável grau de indisciplina”<sup>138</sup>

Da mesma forma, o laudo oficial de Francisco constatou que a sua vida profissional e sexual também foram conturbadas :

“Começou a trabalhar aos quatorze anos em variadas empresas, sem, no entanto, conseguir fixar-se em nenhuma delas por tempo superior um ano e meio. Além da inconstância em seus empregos, registra-se dificuldade em adaptar-se às normas de trabalho, demissões por indisciplina ou voluntárias sob alegação de não ter perspectivas de ascensão profissional”<sup>139</sup>

“Francisco de Assis Pereira teve envolvimento sexual com “Taína”( travesti com quem conviveu)e, igualmente, um relacionamento homossexual com um ex-patrão , durante cerca de um ano satisfaz seu empregador diariamentee lhe permitir praticar a felação em troca de moradia, presentes e favores”<sup>140</sup>

O maníaco do parque, foi classificado como um criminoso “narcísico-sexual”<sup>141</sup>, tendo em vista que cometia os crimes, com a finalidade de obter prazer sexual acompanhado de sadismo ou necrofilia, tendo em vista que após matar, também mordida algumas de suas vítimas.

Observa-se que após a confissão de Francisco de Assis Pereira, toda a discussão durante a instrução processual, limitou-se tão somente sobre a sua higidez mental, e sobre os liames da normalidade e anormalidade de um criminoso psicopata. Na época do julgamento, o Ministério Público defendia que a classificação de Francisco de Assis Pereira

<sup>138</sup>BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p81

<sup>139</sup>Ibidem, p.81

<sup>140</sup>Ibidem, p.81

<sup>141</sup>Ibidem, p.81

como semi-imputável com a conseqüente aplicação de uma medida de segurança, não seria compatível com a gravidade dos crimes cometidos, gerando a impunidade do réu, que apesar de portador de um transtorno de personalidade conservaria “relevante liberdade”<sup>142</sup> na prática de seus atos.

Debateu-se ainda acerca da vinculação do juiz ao laudo pericial e mais especificamente se os portadores de transtorno de personalidade deveriam ser considerados semi-imputáveis, ante a inexistência de uma doença mental.

Na verdade, nota-se que neste caso houve imenso debate acerca de qual a melhor punição para um psicopata, para o perito do caso, o Dr. Paulo Argarate Vasques, que classificou o “maníaco do parque” como semi-imputável, esta previsão de semi-imputabilidade deveria ser retirada do Código Penal, uma vez que supostamente traria uma punição mais branda ao réu, defendendo ainda que a única punição adequada seria a prisão perpétua.<sup>143</sup>

Entretanto, na sessão de julgamento, os jurados consideraram o réu absolutamente hígido mentalmente e totalmente responsável pelas práticas criminosas, sendo condenado a mais de 260 anos de reclusão, mesmo tendo sido “diagnosticado” com transtorno de personalidade anti-social, atualmente ele cumpre a sua pena em penitenciária comum.

Nesse caso questiona-se se foi tomada a melhor decisão em aplicar a pena de prisão ao “maníaco do parque”, isso porque, erroneamente a medida de segurança é vista como uma forma de punição mais branda, por ter uma finalidade terapêutica/preventiva, todavia esta configura-se também como uma forma de restrição de liberdade, que ao contrário das penas de prisão, não comportam benefícios como livramento condicional, progressão de regime, remição.

Assim, o encarceramento de indivíduos como o “maníaco do parque” com o restante da população carcerária, pode ser extremamente prejudicial a própria administração da penitenciária, uma vez que esses indivíduos possuem um alto poder de comando e manipulação, exercendo o papel de líderes natos.

---

<sup>142</sup>BONFIM, Edilson Mougout. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p.111

<sup>143</sup>Ibidem, p.108

Nota-se que a clamor público influenciou bastante na condenação do maníaco do parque a pena de prisão e não aplicação de uma medida de segurança, pois no caso de aplicação da medida de segurança, não existe uma sentença condenatória, e sim uma sentença absolutória imprópria, que muitas vezes não é bem compreendida pela sociedade, sendo para esta, um sinal de impunidade.

De acordo com Adalto Dias Tristão, a sentença absolutória imprópria pode ser definida como:

“Tratando-se de réu inimputável, hipótese do artigo 26, é imperativo o decreto absolutório, embora com aplicação de medida de segurança. A este caso particular chama-se de sentença absolutória imprópria, por ausência de imputabilidade. Para a aplicação de medida de segurança, exige-se a prática de fato típico e periculosidade do sujeito, devendo o juiz ficar atento à análise da existência do fato e de sua autoria, visando à pretensão executória, para então reconhecer a possibilidade de absolver na hipótese do artigo 26, e aplicar a medida de segurança. Na verdade a sentença absolutória imprópria, na hipótese aqui tratada, impõe um óbice à liberdade, seja na forma detentiva ou restritiva, o que difere das sentenças absolutórias próprias ou genuínas, que, no caso concreto, desacolhem a pretensão punitiva do Estado, sem a aplicação da medida de segurança”<sup>144</sup>

Assim, apesar da condenação do “maníaco do parque” ter sido condenado a mais de 260 anos de prisão, de acordo com a Constituição Federal Brasileira, este somente vai cumprir o máximo de 30 anos de prisão. Logo, o questionamento que surge é o seguinte, o que vai acontecer quando em estiver extinta a pena de Francisco de Assis Pereira?

Uma solução encontrada é a interdição civil, que conforme será demonstrada no tópico seguinte, foi utilizada em alguns casos concretos como o do psicopata Francisco Picadinho e de Champinha.

---

<sup>144</sup>TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal** : prática de aplicação de pena e medida de segurança. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2001, p.133f

### 3.4.10 caso “Champinha” e “Chico Picadinho” e a interdição civil

Outra caso emblemático, envolvendo assassinatos brutais e indivíduos com transtorno personalidade anti-social, foi o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”.

No ano de 2003, o casal Liana Friedenbach (16) e Felipe Caffé (19) haviam fugido de casa para acampar durante um final de semana juntos na cidade de Embu-Guaçu, Liana disse ao pai que estava viajando com jovens da Congregação Israelita Paulista para um encontro de jovens.

Entretanto o casal não esperava encontrar em seu caminho Paulo Marques e Champinha, que após perceber que o casal de jovens esta indo acampar, resolveram assaltar o casal.

Paulo Marques e Champinha, facilmente acharam a barraca onde estavam Liana e Felipe, e os conduziram até o casebre de Antonio Caetano da Silva, levando Liana para um quarto, onde foi estuprada mais de seis vezes pelos criminosos. No dia seguinte, Champinha e Paulo Marques conduziram o casal por uma trilha na mata, onde Paulo Marques executou Felipe Caffé com um tiro na nuca, que morreu na mesma hora.

Nesse momento Paulo Marques foi embora, e Champinha continuou com a adolescente Liana, conduzindo-a ao mesmo casebre, onde voltou a abusar sexualmente desta. Ari Friedenbach, pai de Liana, tentou entrar em contato com a jovem, todavia não conseguiu, o que lhe gerou desconfiança e , após descobrir que Liana não tinha ido acampar com a Congregação Israelita Paulista, Ari Friedenbach foi atrás do paradeiro da filha e acabou descobrindo que está tinha ido para Embu-Uaçu com o namorado.

Assim começou uma busca pelo casal, e enquanto isso Champinha conduzia a jovem para diferentes locais, onde por diversas vezes a estuprou e maltratou Liana. Após ficar sabendo da busca pela jovem, Champinha, que antes de matar Liana chegou a ser intimado para prestar esclarecimentos na delegacia, resolveu matar a jovem, e após o feito prestou esclarecimentos na delegacia, todavia foi liberado pois até então não haviam maiores suspeitas sobre Champinha.

Champinha levou Liana para andar na mata, e após andar três quilômetros, ele anunciou: “Agora você vai morrer” e de forma brutal golpeou o lado esquerdo do pescoço

de Liana com um falcão, e voltou a atingi-la com vários golpes nas costas e na cabeça, causando-lhe traumatismo craniano, o que ocasionou a morte de Liana.

Os adultos envolvidos no sequestro e na morte de Felipe Café, foram condenados a penas de prisão altíssimas, e enquanto Champinha, que era menor de idade à época do cometimento dos crimes foi encaminhado à Fundação do Bem-estar do Menor, pelo prazo máximo permitido pela legislação, de três anos.

Na mesma época que “Champinha” estava prestes a ser liberado da Fundação Bem-Estar do Menor, ocorreu o julgamento das outras quatro pessoas que também participaram da morte do casal Liana e Felipe Café.

O então promotor do Departamento de Execução da Infância e Juventude, Wilson Ricardo Coelho, com base em um dos laudos psiquiátricos de “Champinha”, requereu em juízo a suspensão do prazo da medida de internação para menores, bem como a aplicação de medida protetiva de tratamento psiquiátrico, com contenção, e a consequente interdição cível do menor (internação compulsória), ou seja “Champinha”foi considerado doente mental, e necessitava de uma unidade de tratamento

No mesmo ano que foi determinada a interdição civil de “Champinha”e a sua internação compulsória, foi criada a Unidade Experimental de Saúde- UES, local onde “Champinha” foi internado e permanece até hoje preso na referida Unidades.

A Unidade Experimental de Saúde- UES, criada em 2006, pelo governo paulista, recebe jovens que são diagnosticados com transtorno de personalidade, tal unidade é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, todavia, ante a ausência de capacitação técnica dos servidores da Secretaria, quem executa as atividades de segurança é a Secretaria de Administração Penitenciária, o que denota o caráter punitivo da UES.<sup>145</sup>

De acordo com o governo de São Paulo, a unidade possui como objetivo a internação de jovens adultos “de alta periculosidade, para tratamento adequado à patologia diagnosticada, sob o regime de contenção conforme determinação do Poder Judiciário”.<sup>146</sup>

<sup>145</sup>MPF pede extinção de unidade onde Champinha está internado Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/sp-mpf-pede-extincao-de-unidade-onde-champinha-esta-internado,9c9510f2d443e310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 13 set. 2013

<sup>146</sup>HASHIMOTO, Érica Akie. **Unidade experimental de saúde.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude> as 20:13>. Acesso em: 13 set. 2013.

Atualmente a Unidade Experimental de Saúde recebe apenas seis jovens que permanecem internados sob a justificativa que possuem um transtorno orgânico de personalidade, e pouca expectativa de recuperação, oferecendo assim risco a sociedade.

Apesar da iniciativa para a criação da unidade ter como propósito um local de tratamento para jovens infratores, nota-se que atualmente a referida Unidade Experimental de Saúde funciona como uma medida punitiva de caráter perpétuo, tendo em vista a não existência de características de instituição de saúde e sua indeterminabilidade temporal.

O Ministério Público Federal de São Paulo questiona-se por meio de Ação Civil Pública a legalidade da Unidade Experimental de Saúde que mantém os jovens “sem acompanhamento médico e assistencial adequado e por tempo indeterminado”<sup>147</sup>, junto com o parquet, também são partes na ação outras entidades defensoras dos direitos humanos.

O argumento utilizado pelo órgão ministerial é que estes jovens devem ser tratados em instituições de saúde que possam oferecer condições adequadas, não podendo permanecer isolados apenas por uma ação de contenção, sem que haja o tratamento.

A crítica que se faz sobre a interdição civil e a consequente internação compulsória de indivíduos que apresentem alto nível de periculosidade social, é que esta configuraria uma “prisão civil”, que de certa forma está sendo utilizada para segregar estes indivíduos que já cumpriram o prazo máximo da medida de segurança ou qualquer outra sanção penal, e ainda não estaria pronto para retornar ao convívio na sociedade.

A Lei n. 10.216/2001 e os artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil regulam a interdição civil, dispondo desde que são os sujeitos passíveis de serem interditados, bem como quem tem legitimidade para requerer a interdição, importante destacar que o Ministério Público ao requerer a internação de “Champinha”, que já havia sido diagnosticado com transtorno de personalidade anti-social, o classificou como doente mental, o que para a psiquiatria não é correto, pois a psicopatia seria um transtorno de personalidade e não uma doença mental.<sup>148</sup>

A interdição civil também foi a solução encontrada para manter afastado da sociedade outro criminoso que foi diagnosticado com psicopatia, Francisco Costa Rocha,

<sup>147</sup>Procurador quer fim de unidade de saúde onde está Champinha Disponível em: <<http://cadaminuto.com.br/noticia/2013/04/23/procurador-quer-fim-de-unidade-de-saude-onde-esta-champinha>>. Acesso em: 13 set. 2013.

<sup>148</sup>HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2001, p. 317

mais conhecido como “Chico Picadinho”.

No caso de “Chico Picadinho”, este já havia sido condenado uma vez por ter estrangulado e dissecado o corpo de uma mulher em seu apartamento, foi condenado um pouco mais de 20 anos de reclusão, e após cumprir todos os requisitos foi beneficiado pelo livramento condicional.<sup>149</sup>

De volta às ruas, “Chico Picadinho” voltou a matar, e novamente com requintes de crueldade matou outra mulher, também por estrangulamento e picou todo o corpo, para lhe facilitar o transporte.

De acordo com o laudo emitido pelo Centro de Observação Criminológica, Francisco possuía “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial crimínógeno”<sup>150</sup>, o que culminou em um pedido de interdição civil de “Chico Picadinho”, quando este já havia cumprido a sua pena na íntegra.

Desde então “Chico Picadinho” está internado na Casa de Custódia e Tratamento Dr. Arnaldo Amado Ferreira, em Taubaté.<sup>151</sup> Na tentativa de reverter a decisão que determinou a internação de “Chico Picadinho”, foi impetrado um Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento que a internação compulsória configuraria constrangimento ilegal.

Sobre o assunto o Ministro relator Ruy Rosado de Aguiar, assim decidiu, *in verbis*:

“Os autos dão conta de o paciente ser perigoso. Matou duas mulheres logo após ter tido relações sexuais com as vítimas, dificultando-lhes a defesa. Esquartejou-as depois das mortes. Foi assim que fez à bailarina Rosemeire Michelucci, em 1996, [...] Ambas foram conhecimentos eventuais, travados em bares que iam terminar à noite na morada do paciente. A alcunha de Chico Picadinho foi dada ao paciente porque cortava os cadáveres de suas vítimas (fl. 113). Os documentos de fls. 85/86, 97/101, informam sobre a personalidade psicopática do paciente. Sobre a matéria existe o precedente que se segue:

'Processual penal. Absolvição. Medida de segurança. Internação. Vias recursais esgotadas. Inexistência de constrangimento ilegal. Decisão fundamentada em laudos e testemunhos. Dilação probatória. Improriedade da via eleita.

<sup>149</sup> CASOY, Ilana. **Serial killer made in brasil**. 2ª. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009. p. 91-93.

<sup>150</sup>Ibidem, p. 100

<sup>151</sup>Ibidem, p. 101.

1 - Se o paciente utilizou-se de todos os meios recusais cabíveis para reverter o regime de internação a que se encontra submetido, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do writ, notadamente se a decisão atacada funda-se em laudos periciais e testemunhos, inclusive da sua mãe, atestando a sua periculosidade, conjunto fático que não se submete à via eleita, onde não há espaço para dilação probatória. (Grifo nosso).

2 - Ordem denegada' (HC 10319/SP - Rei. Min. Fernando Gonçalves - 6ª Turma - DJU 28/02/00 - p. 126).”

Com essa fundamentação, indefiro a ordem”<sup>152</sup>

Da decisão denegatória do Habeas Corpus, foi interposto Recurso Ordinário ao Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o ex-ministro Sepúlveda Pertence, que se manifestou pelo improvimento, pelas seguintes razões a seguir transcritas:

“Quanto ao mérito, há que se algumas considerações a respeito da interdição com recolhimento da pessoa e da medida de segurança, uma vez que o paciente reivindica direito ser recolhido à instituição diferente daquela em que cumpriu os últimos 4 anos de sua pena.

Pode-se destacar como principais diferenças entre os institutos que a medida de segurança é instituto penal e é providência tomada após o cometimento de um crime por pessoa insana com o fim de evitar a prática de novo ilícito e de viabilizar seu tratamento. A “interdição com recolhimento adequado” prevista no art. 1.777 do Código Civil (art. 457 do Código Civil de 1916) também tem por finalidade resguardar a sociedade e o próprio doente, possibilitando-lhe tratamento, porém trata-se de instituto civil que independe de o interditando haver praticado ilícito penal.

Constata-se que ambos tem a mesma finalidade e motivos e não se pode dizer que a medida de segurança é a pena aplicável quando o infrator for inimputável – o que seria contrassenso

Assim, a interpretação de que o interdito não possa ser recolhido ao mesmo estabelecimento onde se encontram os cumpridores de medida de segurança seria admitir que tal medida é punição por atos pretéritos.

O Decreto 24.559/34, que o paciente invoca para haver tratamento em estabelecimento psiquiátrico ali previsto, é um ideal que não logrou êxito, vindo inclusive a ser expressamente revogado pelo Decreto 99.678/90.

---

<sup>152</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.10.319 SP** Quinta Turma. Impetrante:Caio Marcelo Dias. Impetrado: TJSP. Paciente: Luis Fernando de Abreu.. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 28 de fev. de 2000Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8340754/habeas-corpus-hc-10319-sp-1999-0068725-6>>

Ressalte-se que referida revogação não tem o condão de extinguir o instituto da interdição (...).

In casu, embora sustente o recorrente que a “Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté”, onde se encontra recolhido é estabelecimento de segurança máxima, onde todos os “presidiários” que lá se encontram têm tratamento igualitário, o Juízo das Execuções Criminais do Estado de São Paulo informou que tal estabelecimento é o previsto no art. 99 da Lei de Execuções Penais, não se confundindo com o estabelecimento a ele anexo denominado “Centro de Readaptação Penitenciário”, este sim presídio de segurança máxima (fls. 54/55).

Assim, (...) é própria para abrigar o doente mental que, embora isento de pena, precisa de tratamento e é desprovido de condições para o convívio social e pode abrigar também, ao menos provisoriamente, o interdito haja vista serem o motivo e a finalidade da interdição idênticos aos da medida de segurança.”<sup>153</sup>

Desta forma, nota-se que uma das soluções encontradas pelo poder judiciário para manter indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade anti-social é a interdição civil, todavia verifica-se que esta medida foi tomada apenas em poucos casos, pois tiveram uma maior repercussão no meios sociais, podendo assim serem considerados exceções.

A aplicação da interdição civil para impedir o retorno de indivíduos a sociedade considerados com alto grau de periculosidade, é uma forma de atender aos anseios da sociedade,<sup>154</sup> todavia questiona-se a sua validade, pois apesar de ser justificada como uma medida de saúde e ser um instituto do direito civil por muitas vezes, como no caso de “Champinha”, resta clara o seu caráter segregacionista, e estritamente punitivo, o que logicamente não poderia ser regulado pelo Direito Civil, pois cabe ao Direito Penal limitar a atuação do *jus puniendi*.

<sup>153</sup>BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 82.924-4/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão unânime. Brasília, 19.08.2003. DJU de 05.09.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102880>>. Acesso em: 04 de set. de 2013

<sup>154</sup>PORTELA, Talita Laércia Gomes Nunes. **A imputabilidade do assassino em série no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3725, 12set.2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25256>>. Acesso em: 14 set. 2013.

## CONCLUSÃO:

A mente humana é um universo profundo e fascinante e sob muitos aspectos ainda é desconhecida, falar sobre transtorno de personalidade anti-social e suas implicações legais, traz a tona uma série de questionamentos sobre a própria humanidade. Será que de fato existe um ser humano que seja naturalmente mau ou como afirmou Rousseau, o homem é naturalmente bom, a sociedade que o corrompe?

Infelizmente, essa pergunta é uma daquelas que não tem resposta, atualmente com o desenvolvimento das ciências, ainda não é possível determinar de forma exata se de fato existe a figura do homem naturalmente mau, ou se este adquire essa condição devido as experiências vividas durante as relações externas com o mundo.

O fato é que existem pessoas na sociedade que são desprovidas de consciência e capazes de violar valores socialmente estabelecidos, e objetos jurídicos protegidos, sem o menor remorso ou sentimento de culpa, são os conhecidos como indivíduos com transtorno de personalidade anti-social.

Quando esses indivíduos cometem fatos definidos como crime pelo ordenamento jurídico, surge grande problema, como punir um individuo que devido a sua personalidade se mostra apático a punição?

Conforme foi demonstrado nesse trabalho, em alguns países a solução encontrada parte da premissa da incurabilidade deste tipo de transtorno e a impossibilidade de retorno do indivíduo psicopata ao convívio social, aplicando-lhes assim penas perpétuas ou ainda penas de morte como a única solução para este problema.

No Brasil, a Constituição Federal estabeleceu como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, que pode ser considerada como o princípio informador de todo ordenamento jurídico.

Em face da efetivação da dignidade da pessoa humana, não é permitido a punição através de penas perpétuas ou ainda de penas de morte, assim, para a punição do indivíduo psicopata, deve-se limitar a aplicação das sanções penais previstas pelo

ordenamento jurídico, neste caso considerando apenas as privativas de liberdade, que são as pena de prisão e as medidas de segurança.

Na verdade, os indivíduos portadores de transtorno de personalidade anti-social encontram-se em um limbo jurídico, pois não existe sequer um dispositivo no Código Penal que classifique e indique qual a punição cabível nestes casos. Da mesma forma a Lei n. 10.216/01 que dispõe sobre “a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, não trouxe nenhuma previsão acerca da questão da punição do indivíduo portador de psicopatia.

No que tange a aplicação da pena prisão aos psicopatas, conforme foi discutido neste trabalho, esta não pode ser considerada a melhor forma de punição, apesar de muitas vezes ser utilizada. Afirma-se isso porque analisando as características específicas do transtorno de personalidade anti-social, a inclusão de psicopatas junto ao demais presos, pode ser extremamente danosa, não só a personalidade do próprio psicopata, que pode se agravar, considerando que este estará inserido em um ambiente de hostilidade, onde prevalecem valores negativos, quanto ao resto da população carcerária, que são considerados “normais”, podendo ser facilmente influenciados e manipulados por esses indivíduos, reforçando assim a sua periculosidade

Já em relação a aplicação das medidas de segurança, que é possível quando o indivíduo é classificado como inimputável ou semi-imputável, esta traduz uma forma mais acertada de punição ao psicopata, pois baseia-se na periculosidade do agente, todavia devido as condições em que são cumpridas, também não podem ser considerado um meio eficiente de punição. Para a aplicação de medidas de segurança para portadores de psicopatia, seria necessário a criação de alas específicas nos Hospitais de Custódia para receber indivíduos e a discussão de um série de peculiaridades no tratamento dos psicopatas, envolvendo o esforços de profissionais na área que pudessem efetivar as melhores condições de tratamento.

Nota-se ainda que via de regra a medida de segurança possui caráter eminentemente preventivo visando a recuperação de indivíduos, mas essa não é a realidade brasileira, que infelizmente não dispõe de estrutura para tratamento adequada, na verdade, atualmente os Hospitais de Custódia e Tratamento são verdadeiros depósitos de pessoas diagnosticadas com algum tipo de doença mental.

Mas como aceitar a aplicação de uma medida que visa o tratamento do criminosos e a prevenção no cometimento de novos crimes , se em relação aos psicopatas, há quem acredite, que estes são seres incorrigíveis?

Não se afirma neste trabalho que a medida de segurança é eficaz na punição do psicopata, somente se admite que por mais que o transtorno de personalidade anti-social seja considerado sem cura, é melhor manter o psicopata internado recebendo algum tipo de tratamento pelo Estado, do que mantê-lo preso com o resto da população carcerária.

Outro problema analisado durante este estudo encontra-se que tanto na aplicação da pena de prisão, como na medida de segurança, ambas sanções devem respeitar o limite constitucional de duração de trinta anos, ou seja completados este prazo, o indivíduo deve ser posto em liberdade.

Assim de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, não interessa se o indivíduo continua oferecendo grande risco a sociedade, devido ao alto grau de periculosidade, deve-se preservar a dignidade da pessoa humana que é inerente a qualquer ser humano, por mais “desumano” que este possa ser considerado.

Esta posição, de não aplicação de penas perpétuas ou pena de morte por mais difícil que possa parecer, quando imagina-se exclusivamente nas barbáries que certos indivíduos podem fazer quando em liberdade, garante a segurança jurídica do próprio sistema.

Caso fossem permitidas penas com caráter perpétuo ou de morte, seria necessário se estabelecer critérios para a sua aplicação, critérios esses que estão sujeitos a análise subjetiva do próprio ser humano, o que geraria uma certa insegurança na aplicação destas penas, podendo ainda se tornar um perigoso precedente para a descriminalização da pena de morte.

Muitas vezes diagnosticar um indivíduo como psicopata não é uma tarefa tão fácil quanto se parece, pois além da psicopatia existem inúmeros outros transtornos de personalidade – muitos considerados curáveis – que podem ser confundidos com o transtorno

de personalidade anti-social. E se uma pessoa fosse condenada a pena de morte com base em um equívoco?

A verdade é que este é um campo de incertezas, pois não se sabe ao certo na psiquiatria quais as causas e possíveis tratamento da psicopatia o que gera um reflexo na esfera jurídica, quando da discussão da melhor punição ao indivíduo psicopata.

Curiosamente, em alguns casos, que foram devidamente expostos no presente trabalho, a solução foi encontrada no Direito Civil, com o instituto da Interdição Civil, que não possui o caráter punitivo de uma medida de segurança, mas atualmente é utilizado para tanto.

Há de se questionar a legalidade da aplicação da interdição civil à indivíduos psicopatas, uma vez que esta é destinada a pessoas que possuem algum tipo de doença mental, e como foi mencionado no trabalho, a psicopatia não é considerada uma doença mental, e sim um transtorno de personalidade.

De fato seria uma solução a punição de indivíduos psicopatas se fossem tratadas como uma medida de saúde, e se existisse uma cura para a psicopatia, na verdade a interdição civil de indivíduos considerados perigosos caracteriza-se mais como uma medida segregadora, que apesar de serem vistas como a solução do “problema”, são verdadeiras violações aos direitos humanos.

Um exemplo prático disto é a Unidade Experimental de Saúde, situada em São Paulo, onde está internado o criminoso “Champinha”, que foi criada para receber jovens considerados de alta periculosidade, visando o adequado tratamento à patologia diagnosticada. O comitê de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU, considerou a Unidade Experimental de Saúde como uma violação aos direitos humanos, tendo em vista que esta não trata os seus pacientes, apenas os retiram do convívio social.

Pode-se concluir nesse trabalho que é necessário que se debata com maior clareza a punição de indivíduos psicopatas, de fato é uma questão bem complexa, mas não pode a sociedade simplesmente ignorar a existência destes indivíduos. Desta forma é

importante empenhar esforços na criação política criminal específica para a punição de indivíduos considerados psicopatas pois é salutar ao ordenamento jurídico pátrio estabelecer o limite do *jus puniendi* na punição destes indivíduos, para tanto é necessário de um trabalho conjunto entre o Direito e a Psiquiatria.

## REFERÊNCIA:

ABDALLA, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre. Artmed, 2004.

ALVES, Roque de Brito. **Ciúme e crime, crime e loucura**. Rio de Janeiro, 2001.

ANDRADE, Haroldo da Costa, **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica**. Porto Alegre : Livraria do advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum** . Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.ufsc.br%2Findex.php%2Fsequencia%2Farticle%2Fdownload%2F15819%2F14313&ei=pqM9Up6EFiaQ9QTUvIG4CA&usg=AFQjCNE5FaytMTxZdZfR9UJ56ED7JOXhwg&sig2=q4mqdx7RqHrK2Zgmb-u1DQ&bvm=bv.52434380,d.eWU>>

BARROS, CARMEM SILVIA DE MORAES. **A individualização da pena em execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BONFIM, Edilson Mougenout. **O julgamento de um serial killer**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BORGES, Felipe Garcia Lisboa. **Proposta de medida de segurança com aplicabilidade exclusiva aos crimes cometidos por psicopatas**. Belém, 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, publicado em 31 de dezembro de 1940

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1994**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 140/2010**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/matepdf/77597.pdf>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus.. RHC. 86888**. Primeira Turma. Recorrente : Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Recorrido: Superior Tribuna

de Justiça. Paciente: Francisco Aparecido de Souza. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 07 de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=231&dataPublicacaoDj=02/12/2005&incidente=2328695&codCapitulo=5&numMateria=39&codMateria=2>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. HC n. 62.8646 DF.** Primeira Turma. Paciente: Rodrigo Lacerda Vaz. Recorrido; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ministra Carme n Lúcia.. Brasília, 26 de nov.. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924542/recurso-extraordinario-re-628646-df-stf>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 186149.** Quinta Turma. Impetrante: Raul Livino. Impetrado: TJDF. Paciente: Júlio Fabrício Gomes. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 04 de agos. de 2011. Disponível em: <[stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj/inteiro-teor-21099540](http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099539/habeas-corpus-hc-186149-df-2010-0176782-7-stj/inteiro-teor-21099540)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.10.319 SP** Quinta Turma. Impetrante: Caio Marcelo Dias. Impetrado: TJSP. Paciente: Luis Fernando de Abreu.. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 28 de fev. de 2000 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8340754/habeas-corpus-hc-10319-sp-1999-0068725-6>>

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 82.924-4/SP.** Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Decisão unânime. Brasília, 19.08.2003. DJU de 05.09.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102880>>. Acesso em:

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança.** Rio de Janeiro : Editora Rio, 1977.

CAMARGO, A. L. Chaves **Culpabilidade e Reprovação Penal.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal : parte geral.** São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel.** São Paulo. Ediouro, 2008.

COSTA, Alvaro Mayrink da. **Direito penal: parte geral.** São Paulo. Editora Forense, 2007.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal:** Parte geral. São Paulo: RT, 2010

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no Estado democrático de direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis : Editora Vozes, 1999.

FREITAS, Leandro Costa Rebello de; BARBOSA, Larissa Tofani. **A psicopatia e a mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-psicopatia-e-a-mitigacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/101282/#ixzz2dyHIRfof>>.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro : Forense, 1983.

GARCIA, B. **Instituições de Direito Penal.** Vol. I. São Paulo: Max Limonad, 1975, p. 328, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.**Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Duração das medidas de segurança.** São Paulo.Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo. N. 05 janeiro-março- 1990.

\_\_\_\_\_. **Limites do “Jus Puniendi” e bases principiológicas do garantismo penal.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13513-13514-1-PB.pdf>>

HARE, Robert.**Psicopatia, teoria e pesquisa.** Rio de Janeiro. Editora Livros técnicos e científicos. 1973.

\_\_\_\_\_. **Sem consciência:** O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre. Artmed, 2013.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Unidade experimental de saúde.** Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude as 20:13](http://www.ibccrim.org.br/noticia/13822-Unidade-Experimental-de-Saude%20as%2020:13)>.

HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais.** Porto Alegre: Artmed, 2001.

HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.**Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2009.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura: medida de segurança e reforma psiquiátrica**. Brasília, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, Parte Geral, 2010

JUNIOR, Heitor Piedade, **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. & GREBB, Jack A. **Compêndio de Psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica**. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

MAGESTE, Paula. **Psicopata, você conhece um**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html>>.

MAGNO, Alexandre. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4145/A-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>>

MANZINI V. Trattato di Diritto Penale Italiano. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese – UTET, 1983, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MANZINI, 1934 apud BRUNO, Anibal. **Perigosidade criminal e medida de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

MARTINS, Kariny. **Psicopata: mente cruel em rosto agradável**. Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/materia-6665.html>>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**. São Paulo: Editora Atual, 2007.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist-Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo: 2003. p. 113. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **PCL-R - PSYCHOPATHY CHECKLIST REVISED**. Disponível em: <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Variantes do transtorno anti-social e suas implicações em perícias.** Imesc, São Paulo n. 2, 2006.

MOREIRA, Luciana Reis et al. **A Construção da psicopatia no contexto da cultura do Medo.** Disponível em: <[seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/41](http://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/41)>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2843, 14abr.2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18906>>.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense.** São Paulo : Atheneu Editora, 2003.

PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia Forense : breve estudo sobre o alienado e a lei.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

PIEIDADE, Heitor, **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982.

PINEL, Philippe. **Traité medico –philosophique sur l’alienation mentale.** Paris: Brosson, 1809.

PORTELA, Talita Laércia Gomes Nunes. A imputabilidade do assassino em série no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3725, 12set.2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25256>>.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal : parte geral.** São Pau: Editora Saraiva, 2006.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres; OLIVEIRA, Danielle Freitas Lima Oliveira. **Psicopatas homicidas e o direito penal.** Rio Grande do Norte. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/psicopatas-homicidas-e-o-direito-penal/94267>>.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/todos-somos-pouco-psicopatas-620208.shtml>>.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2000.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal : prática de aplicação de pena e medida de segurança**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2001.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal : parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro : parte geral**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: [http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas\\_Homicidas\\_e\\_sua\\_Punibilidade\\_no\\_Atual\\_Sistema\\_Penal\\_Brasileiro](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro).